Câmara Municipal de
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PE

PROCESSO PL Nº 003/2023
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06.304/2019

PROMULGADA
DL Nº 855/2023
VISTO

PROMULGADA
DL Nº 856/2023
VISTO

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – mídia eletrônica (DVD).

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2018;

RESPONSÁVEIS:

*Ex-Prefeito Wellington Viana França – período de 01/01 a 03/04/2018 – Parecer Prévio PPL n° 00056/2021 – pela reprovação das Contas;

*Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano - período de 04/04 a 31/12/2018 – Parecer Prévio PPL nº 00042/2023 – pela aprovação das Contas.

DATA: 21 de junho de 2023.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

OFÍCIO Nº **00339/23**-SECPL

João Pessoa, 26 de maio de 2023.

AO EXPEDIENTE
Em: 27/06/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27/06/2023
1º Secretária

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC Nº 06304/19,** referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2018.**

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico ://portal.tce.pb.gov.br/tramita.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

REJEITADA
PLENÁRIO
Em: 05/09/2023
Presidente

Atenciosamente,

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 27/06/2023
1º Secretária

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Câmara Municipal de CABEDELO
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro - Cabedelo/ PB
CABEDELO-PB
58.100-243
fasj

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 14:39 hs. Em: 19/06/2023
VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 05/09/2023
Presidente

Ofício 00339/23 - Tribunal Pleno. Proc. 06304/19. Data: 28/05/2023 17:11. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por fiunior em 07/06/2023 07:36. Validação: 51BE 1D05 9D9E 7CA2 0C32 1640 4422 0284

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

Assinado em 28 de Maio de 2023

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Mat. 3705412
PRESIDENTE

Ofício 00339/23 - Tribunal Pleno. Proc. 06304/19. Data: 28/05/2023 17:11. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por fiunior em 07/06/2023 07:36. Validação: 51BE 1D05 9D9E 7CA2 0C32 1640 4422 0284

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018
Responsáveis: Prefeitos Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), bem como gestores do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018)
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Jovelino Carolino Delgado Neto e Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO WELLINGTON VIANA FRANÇA (PERÍODO 01/01 A 03/04/2018), EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL, TOTALIZANDO R$ 382.313,18, DURANTE OS MESES DE JANEIRO A MARÇO, A SERVIDORES CITADOS COMO "FANTASMAS" NA OPERAÇÃO "XEQUE-MATE", DESENCADEADA PELO MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, CUJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO FOI COMPROVADA, E DO PREFEITO VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (PERÍODO DE 04/04 A 31/12/2018), EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS, NO TOTAL DE R$ 48.308,70, NOS SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO, PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00056/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Prefeitura de Cabedelo (PB), exercício de 2018, tendo como responsáveis os Prefeitos Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), bem como os gestores do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018).

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 5602/5792, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, sugeriu a adoção de providências quanto ao cumprimento de normativos do SUS na aquisição de medicamentos e enumerou as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018):
    1.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00;

26409

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

1.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e

1.3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, totalizando R$ 670.634,32 (servidores fantasmas).

2. De responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018):

2.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no total de R$ 7.104.050,00;

2.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, na importância de R$ 857.860,91;

2.3. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R$ 857.860,91;

2.4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 2.179.111,06;

2.5. Despesa de pessoal não empenhada, na importância de R$ 678.287,27;

2.6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

2.7. Descumprimento de norma legal;

2.8. Acumulação ilegal de cargos públicos;

2.9. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;

2.10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

2.11. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.12. Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente;

2.13. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

2.14. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R$ 4.199.404,70; e

2.15. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 590.990,40 (servidores fantasmas).

Após regular notificação dos dois gestores, apenas o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano apresentou defesa, ao tempo em que juntou as peças que compõem a prestação de contas de 2018.

A Equipe de Instrução, ao analisar os documentos encaminhados e reunir vasta documentação a título de "achados de auditoria", emitiu o extenso relatório de fls. 13916/14142, com as principais observações a seguir resumidas:

26410
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

PROCESSO TC 06304/19

1. A Lei nº 1869/2017, de 29/12/2017, publicada em 31/12/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 300.160.581,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 150.080.290,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A previsão orçamentária foi estimada em R$ 300.160.581,00, e apresentou a seguinte composição: R$ 208.089.348,00 (Administração Direta), R$ 13.515.000,00 (Poder Legislativo) e R$ 78.556.233,00 (Administração Indireta);
3. As unidades gestoras que apresentaram contas ao TCE/PB são as seguintes:

Unidade Gestora	Valor Empenhado	Valor Relativo
Câmara Municipal de Cabedelo	10.690.783,48	4,56
Prefeitura Municipal de Cabedelo	155.540.954,90	66,36
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo	15.303.831,30	6,52
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	52.061.296,28	22,21
FUNDO DE GESTÃO DESEV. E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICIPIO DE CABEDELO	223.894,06	0,09
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de Cabedelo – FMAPN	558.890,71	0,23
- T O T A L -	234.379.650,73	100

Fonte: SAGRES (Total das despesas do Ente, exceto as contabilizadas na modalidade 91)

4. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 262.657.111,51 e a despesa orçamentária executada somou R$ 237.237.049,06;
5. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 10,45% (R$ 25.420.062,45) da receita orçamentária arrecadada;
6. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 202.045.941,16, está distribuído entre Caixa (R$ 155,71) e Bancos (R$ 202.045.785,45). Deste Total, R$ 171.486.579,10 pertencem ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;
7. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$ 181.680.848,55;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 10.239.549,39, correspondendo a 4,32% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
9. Não há restrições quanto aos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
10. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 86,06% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
11. A despesa com MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu valor correspondente a 30,16% da receita de impostos, inclusive transferências, cumprindo o comando do art. 212 da CF;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,06% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
13. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 6,79% da receita tributária e transferida em 2017, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;

26411
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

14. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
15. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
16. O município possui regime próprio de previdência social;
17. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise, a saber:
    17.1. Processo TC nº 02604/19, Doc. TC nº 48.438/18 e Doc. TC nº 39.518/18 - A denúncia veiculada neste processo está sendo analisada em apartado, tendo em vista a complexidade dos fatos a serem apurados, referentes à contratação de pessoal pela Prefeitura e, por ter rito próprio, não é viável incluir no relatório da PCA, segundo entendimento da Auditoria;
    17.2. Processo TC nº 19.677/18 e Processo TC nº 16.976/18 – Tratam de denúncias sobre licitações. O primeiro, após a defesa, obteve entendimento da Auditoria pelo arquivamento, e o segundo foi julgado, cuja decisão foi pela procedência parcial, apenas para anotar contradição de itens do edital, com recomendação, conforme Acórdão AC2 TC 219/21;
    17.3. Processo TC nº 13.552/18 e Doc. 49119/18 - Trata de denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 59/2018 (segurança eletrônica), julgada improcedente, consoante Acórdão AC2 TC 02128/20;
    17.4. Processo TC nº 09137/18 - Denúncia sobre doação irregular de imóveis, em instrução na DIAGM 4;
    17.5. Processo TC nº 08054/18 - Julgado através do Acórdão AC2 TC 00326/19;
    17.6. Documento TC nº 69092/18 - Denúncia considerada improcedente pela Auditoria, que está anexada ao PAG do município;
    17.7. Documento TC nº 62030/18 - Denúncia arquivada pelo não cumprimento ao requisito estabelecido no inciso I do art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC 10/10, cujo teor determina que a denúncia deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal;
18. Foi realizada inspeção "in loco" no período de 25 de junho a 10 de julho de 2019, ocasião em que a Auditoria visitou as seguintes unidades, órgãos, obras e serviços de engenharia: (1) Câmara Municipal de Cabedelo; (2) Comissão Permanente de Licitação – CPL; (3) Secretaria de Finanças; (4) Secretaria de Infraestrutura; (5) Secretaria de Administração; (6) Secretaria de Saúde; (7) Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa; (8) Anexo do Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa; (9) Policlínica/LACEN; (10) Unidade Básica de Saúde do Poço; (11) Unidades de Saúde da Família II e III do Renascer; (12) Escola Municipal Maria José de Miranda Burity; (13) Obra de pavimentação e drenagem no Bairro de Intermares; (14) Obra de pavimentação e drenagem em vinte e nove Ruas de Cabedelo; (15) Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Urbanos; (16) Serviços de destino final de resíduos sólidos; (17) Serviços de coleta, remoção, tratamento, reciclagem, destino final e incineração de resíduos de saúde; (18) Reforma do Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa; (19) Reforma do Anexo do Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa; e (20) Aterro Sanitário Metropolitano;
19. Por fim, relativamente à análise da defesa do relatório prévio e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas, destacou o seguinte:
    19.1. Irregularidades subsistentes:

26412
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

19.1.1. Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018):

- Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00;
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R$ 75.857,80; e
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, totalizando R$ 670.634,32 (funcionários fantasmas).

19.1.2. Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018):

- Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no total de R$ 7.104.050,00;
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 2.179.111,06;
- Despesa de pessoal não empenhada, na importância de R$ 678.287,27;
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, totalizando R$ 3.797.088,26, relativamente às receitas arrecadadas;
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no total de R$ 1.445.319,59;
- Descumprimento de norma legal, no tocante à aquisição de medicamentos;
- Acumulação ilegal de cargos públicos;
- Descumprimento de Resolução do TCE/PB (inexistência de conta específica para pagamentos dos contratados por excepcional interesse público);
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R$ 4.199.404,70; e
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 590.990,40 (funcionários fantasmas).

19.2. Irregularidades novas sobre as quais os gestores devem se pronunciar:

19.2.1. Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018):

- Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no total de R$ 366.152,42 (irregularidades na conclusão da obra de pavimentação e drenagem de águas pluviais no Bairro de

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009
26414

PROCESSO TC 06304/19

Intermares e serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo, neste caso, com despesas irregulares no total de R$ 366.152,42); e

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no total de R$ 36.100,00.

19.2.2. Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018):

- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, totalizando R$ 856.078,60 (irregularidades na conclusão da obra de pavimentação e drenagem de águas pluviais no Bairro de Intermares, pavimento de 29 ruas e serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo, nesses dois últimos casos, com despesas irregulares no total de R$ 856.078,60); e
- Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

19.2.3. Gestor do FMS Jairo George Gama (período 01/01 a 03/04/2018):

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

19.2.4. Gestor do FMS Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (período 04/04 a 31/12/2018):

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Na mesma manifestação, a equipe de instrução reiterou as sugestões oferecidas no relatório prévio, acrescentando (1) aperfeiçoamento da gestão de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (2) saneamento de vícios construtivos nas obras de conclusão de pavimentação e drenagem e pavimentação de 29 ruas; e (3) acompanhamento da obra de reforma do anexo do Hospital Municipal pela Auditoria.

Os responsáveis foram intimados para apresentarem justificativas, porém apenas o Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano e o gestor do FMS Murilo Wagner Suassuna de Oliveira encaminharam defesa por meio do Documento TC 77698/19, fls. 14170/18522, Documento TC 78039/19, fls. 18536/21731, e Documento TC 80554/19, fls. 21741/26234.

Ato contínuo, a Equipe de Instrução lançou o relatório de análise de defesa de fls. 26245/26308, mantendo as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA (período 01/01 a 03/04/2018):
   - Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00 - art. 167, VI, da Constituição Federal;
   - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R$ 75.857,80- arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 670.634,32 (funcionários fantasmas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica);
- Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, Artigos 62 e 63, § 2º, Inc. III, da Lei 4.320/64, no valor de R$ 366.152,42 (irregularidades na conclusão da obra de pavimentação e drenagem de águas pluviais no Bairro de Intermares e serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo, neste caso, com despesas irregulares no total de R$ 366.152,42); e
- Excesso de subsídios recebido como prefeito, no valor de R$ 36.100,00.

2. De responsabilidade do Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (período 04/04 a 31/12/2018):
   - Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 7.104.050,00 (art. 167, VI, da Constituição Federal);
   - Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R$ 678.287,27 (arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64);
   - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R$ 3.797.088,26 (Resolução TCE);
   - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R$ 1.210.793,29 (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);
   - Descumprimento de norma legal (Art. 37, da Constituição Federal);
   - Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal);
   - Descumprimento de Resolução do TCE/PB, relativo a documentos fiscais referente à aquisição de medicamentos com omissão de lotes (Resoluções do TCE/PB);
   - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);
   - Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente (art. 52, 53, 54, 55 e 63 da LRF e Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais);
   - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 581.656,65;
   - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 590.990,40 (funcionários fantasmas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica);
   - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
   - Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no valor de R$ 856.078,60, referente ao período de 04/04 a 31/12/2018 (irregularidades na conclusão da obra de pavimentação e drenagem de águas pluviais no Bairro de

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011
26416

Intermares, pavimento de 29 ruas e serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo, nesses dois últimos casos, com despesas irregulares no total de R$ 856.078,60); e

- Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.

3. De responsabilidade do Gestor do FMS JAIRO GEORGE GAMA (período 01/01 a 03/04/2018):
   - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
4. De responsabilidade do Gestor do FMS MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA (período 04/04 a 31/12/2018):
   - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu a cota de fls. 26311/26313, solicitando o retorno dos autos à Auditoria para que analise a repercussão dos documentos de fls. 21454/21551, acostados pelo gestor, na eiva relacionada à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 590.990,40 (funcionários fantasmas).

Ao proceder à análise solicitada, o órgão técnico emitiu o relatório de complementação de instrução de fls. 26316/26525, com a seguinte conclusão:

> *"Diante do exposto, concluímos que em relação às decisões judiciais e o valor de R$ 841.931,14, não há imputação cabível, por ora, aos gestores envolvidos.*
>
> *Em relação ao valor de R$ 419.693,58, sendo R$ 382.313,18 referentes à gestão do Sr. Wellington Viana França e R$ 37.380,40 à do Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, não há nenhum elemento capaz de elidir a eiva apontada pela Auditoria em suas manifestações técnicas. Assim, neste ponto, permanece a irregularidade."*

O Processo foi mais uma vez submetido à apreciação do *Parquet*, em cujo Parecer, de nº 01665/20, fls. 26328/26377, da lavra da d. Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. Wellington Viana França (01/01/2018 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício financeiro de 2018;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão dos aludidos Prefeitos;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Wellington Viana França no montante de R$ 784.566,84, em razão de despesas ilegítimas com servidores "fantasmas" (R$ 382.313,18); sobrepreço unitário dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares (R$ 330.179,80); sobrepreço unitário dos serviços de varrição mecanizada de via pavimentada (R$

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012
26417

35.973,62); recebimento de subsídios superiores ao legalmente fixados (R$ 36.100,00) e despesas não comprovadas (R$ 1.046.233,00);

e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano no montante de R$ 893.459,00, em razão de despesas ilegítimas com servidores "fantasmas" (R$ 37.380,40); despesas irregulares com serviços geotécnicos não comprovados (R$ 176.863,00); acréscimos de serviços vedados no edital de licitação (R$ 2.284,85); serviços pagos e não executados (R$ 130.362,05); sobrepreço unitário dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares (R$ 528.384,32); e sobrepreço unitário dos serviços de varrição mecanizada de via pavimentada (R$ 18.184,38);

f) APLICAÇÃO DE MULTA aos supramencionados responsáveis, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB;

g) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama(período de 01/01/2018 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (período de 04/04/2018 a 31/12/2018), relativas ao exercício de 2018;

h) APLICAÇÃO DE MULTA aos aludidos Gestores, com fulcro no artigo 56, inciso II, V e VI, da LOTCE;

i) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

j) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e

k) REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. De responsabilidade do Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA (período 01/01 a 03/04/2018):
   - Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00 - art. 167, VI, da Constituição Federal;
   - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R$ 75.857,80- arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;
   - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 382.313,18 (funcionários fantasmas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica);

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013
26418

- Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados (coleta de resíduos sólidos), Artigos 62 e 63, § 2º, Inc. III, da Lei 4.320/64, no valor de R$ 366.152,42; e
- Excesso de subsídios recebido como prefeito, no valor de R$ 36.100,00.

2. De responsabilidade do Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (período 04/04 a 31/12/2018):
   - Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 7.104.050,00 (art. 167, VI, da Constituição Federal);
   - Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R$ 678.287,27 (arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64);
   - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R$ 3.797.088,26 (Resolução TCE);
   - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R$ 1.210.793,29 (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);
   - Descumprimento de norma legal (Art. 37, da Constituição Federal);
   - Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal);
   - Descumprimento de Resolução do TCE/PB (Resoluções do TCE/PB);
   - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);
   - Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente (art. 52, 53, 54, 55 e 63 da LRF e Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais);
   - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 581.656,65;
   - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 37.380,40 (funcionários fantasmas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica);
   - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
   - Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no valor de R$ 856.078,60 (coleta de resíduos sólidos e construção de calçamento), referente ao período de 04/04 a 31/12/2018); e
   - Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.

3. De responsabilidade do Gestor do FMS JAIRO GEORGE GAMA (período 01/01 a 03/04/2018):

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014
26419

PROCESSO TC 06304/19

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

4. De responsabilidade do Gestor do FMS MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA (período 04/04 a 31/12/2018):

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Cumpre informar, inicialmente, que o Sr. Wellington Viana França não apresentou defesa escrita a respeito das irregularidades a ele atribuídas, apesar de devidamente citado e de seu representante legal, o advogado Jovelino Carolino Delgado Neto, ter juntado procuração aos autos, consoante documento de fl. 5796. No entanto, no que couber e nas eivas que guardarem alguma correlação, será aproveitada a defesa do Prefeito sucessor, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

Quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, a Auditoria elaborou o demonstrativo de fls. 4689/4692 (Documento TC 16546/19), em que relaciona os decretos e os correspondentes valores, cujas leis autorizadoras não foram identificadas durante o acompanhamento da gestão, passando a eiva a compor o rol de irregularidades no relatório prévio da prestação de contas.

Na defesa do relatório prévio, fls. 6373/6374, o preposto do Prefeito alegou que a operação foi autorizada pela Lei nº 1869/2017 (LOA), art. 7º, § 1º, *verbatim*:

> *"§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre programas, unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."*

A Auditoria, fls. 13920/13921, manteve a eiva, informando que o dispositivo legal citado na defesa se refere ao orçamento, instrumento que contempla as receitas, despesas e a autorização para abertura de crédito suplementar ou especial, e ressaltou que a falha em discussão se refere à carência de lei específica nos atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, consoante o disposto no art. 167, inciso VI, da CF[1].

Em novo pronunciamento, fls. 14174/14179, o defendente repetiu o teor da defesa anterior.

Mais uma vez, a Auditoria retorquiu, destacando da própria defesa, trecho do voto do Eminente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no Acórdão APL TC 00466/19 (Processo TC 06176/19), que bem diferencia a suplementação da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, *verbatim*:

> *"O Acórdão APL-TC 00466/19, mencionado pela defesa diz:*
>
> *'Formalmente, a suplementação, por não conter caráter modificativo da política de governo (não há nova escolha de diretrizes, objetivos e metas), mas apenas a garantia das opções já externadas, segue rito mais simples, podendo, até mesmo, restar autorizada na própria LOA ou em outra lei específica, sendo, finalmente,*

[1] *Art. 167. São vedados:*
(...)
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

26419
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015
26420

> *implementada por ato unilateral do Poder Executivo – o Decreto. Já o remanejamento, por traduzir-se em mudança do que foi outorgado pela vontade popular (novas diretrizes, objetivos e metas), inclusive externada previamente na elaboração da proposta orçamentária, e ao depois formalizada em LEI, somente por este instrumento normativo pode ser veiculado – LEI, que deve conduzir a nova concepção de bem comum sustentável a ser concretizada.*
>
> *O remanejamento de dotações, por sua vez, traduz-se em redimensionar os objetivos e metas programados, resultando em nova definição de prioridades entre os projetos e/ou atividades orçados, ou até mesmo completa supressão de alguns, festejando-se outros.*
>
> *Com efeito, para suportar o redimensionamento das diretrizes, objetivos e metas, contidos no PPA, LDO e LOA, isolada ou conjuntamente, a transposição, remanejamento e transferência de dotações de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, necessita de LEI em sentido formal e específica, onde sejam detalhados os novos propósitos a serem perseguidos e suas legítimas dotações, para que possam ser substituídos os até então consignados, ou a estes aditados.*
>
> *Havendo necessidade de transposição total ou parcial de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, POR LEI ESPECÍFICA, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação que se mostrou insuficiente'."*

Anotou, ainda, o órgão técnico, que "*a Lei nº 1869/2017, LOA, concede autorização para abertura de créditos suplementares, de forma genérica, e não se coaduna com a exigência constitucional. Isso porque, uma vez aprovada a lei orçamentária, prevendo a receita e fixando a despesa, estabelecendo o valor para cada dotação, para remanejamento, transferência e/ou transposição dos valores previstos no orçamento, deve existir lei específica, o que não ocorreu no presente caso*".

Por fim, asseverou a Auditoria que, dentre os R$ 7.104.050,00, irregularmente remanejados, há R$ 4.337.559,00 nas funções de saúde e educação, sendo R$ 1.421.664,00 na Secretaria de Educação e R$ 2.915.895,00, na saúde.

O Relator entende que a falha não deve comprometer as contas em exame, vez que cotejando-se o valor da operação com a despesa total, observa-se que representa apenas 2,99% desta, o que não mostra que houve uma substancial modificação do orçamento, conforme também se depreende da movimentação das dotações orçamentárias no Quadro de Detalhamento da Despesa, fls. 5972/6207, cabendo ressaltar, ainda, que, mesmo indevidamente, há previsão na lei orçamentária e que foram atendidos os índices fixados constitucionalmente nas principais funções de saúde e educação (MAGISTÉRIO: 86,06% / MDE: 30,16% / SAÚDE: 17,06%).

Assim, o Relator, excepcionalmente, afasta a falha para efeito de emissão de parecer sobre as contas de governo de ambos os gestores, porém, entende que deve servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e para emissão de recomendação no sentido de o gestor adotar medidas de deflagração do devido processo legislativo para as modificações orçamentárias ora debatidas, nos moldes preconizados no art. 167, inciso VI, da CF.

Relativamente à despesa de pessoal não empenhada, no valor de R$ 678.287,27, a Auditoria constatou tratar-se de parte do 13º salário dos contratados, cujo empenhamento ocorreu no exercício subsequente, consoante admitido em peça de defesa.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016
26421

PROCESSO TC 06304/19

O Relator entende que, conquanto represente descumprimento do regime de competência ao qual deve ser submetida a despesa pública (art. 35, inciso II[2], da Lei nº 4320/64, e art. 50, inciso II[3], da LRF), a falha não constitui falta grave, sobretudo pela importância envolvida em relação à despesa total com pessoal, a ponto de comprometer as contas em exame. Assim, entende, em alinhamento com o *Parquet*, que deve servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, seguida de recomendação de maior observância dos dispositivos mencionados. Cabe destacar que, segundo a Auditoria, a eiva se refere ao 13º salário dos contratados, cujo empenhamento ocorreu no exercício subsequente, consoante admitido em peça de defesa.

Concernente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R$ 3.797.088,26, a Auditoria apurou que há diferença a maior entre o total de receitas registrado SAGRES em relação a documento expedido pelo setor de arrecadação municipal, envolvendo as rubricas IPTU; ITBI; ISS; Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização; Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental; Contribuição de Iluminação Pública e Taxa de Prestação de Serviço.

O defendente justificou que o documento interno da Prefeitura utilizado pela Auditoria não contempla toda a arrecadação municipal. Afirmou que nele é registrada a receita proveniente, basicamente, de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) expedido pela Prefeitura. Adiantou que a diferença reside no fato de que há receitas que são depositadas diretamente nas contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica, advindas de depósitos judiciais, transferências bancárias e depósitos avulsos de contribuintes e de retenções.

Inobstante a Auditoria não ter acatado a defesa, o Relator entende que está devidamente justificada a falha, no entanto, recomenda ao gestor a otimização do sistema de arrecadação com vistas à obtenção de maior transparência no ingresso de recursos na Prefeitura, facilitando o controle social.

No que diz respeito à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R$ 1.210.793,29, o Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano justificou, resumidamente, que a abrupta assunção do cargo de Prefeito, em 04/04/2018, decorrente dos efeitos da operação "Xeque-Mate", o fez adotar medidas imediatas de rescisões de contratos herdados do antecessor e de contratações diretas para que serviços públicos essenciais não sofressem solução de continuidade. Adiantou, ainda, a dificuldade encontrada em reunir empresas interessadas em certames, ante a situação de falta de credibilidade da Prefeitura após a deflagração da operação "Xeque Mate", já mencionada.

Ao final, a Auditoria manteve o entendimento, relacionando contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação sem amparo legal, no total de R$ 1.210.793,29, a saber:

---

[2] *Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*
(...)
II - as despesas nele legalmente empenhadas.

[3] *Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*
(...)
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017
26422

PROCESSO TC 06304/19

Licitação nº	Modalidade	Objeto	Valor Licitação
00004/2018	Inexigível	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRODUCAO/MONTAGEM DO ESPETACULO PAIXAO DE CRISTO 2018.	R$40.000,00
00005/2018	Dispensa por outros motivos	AQUISICAO DE 3.000 (TRES MIL) MUNICOES, DESTINADAS AO TREINAMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.	R$10.260,00
00005/2018	Inexigível	AQUISICAO DE 3.000(TRES MIL) MUNICOES, DESTINADAS AO TREINAMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.	R$10.260,00
00013/2018	Dispensa por outros motivos	LOCACAO DE ONIBUS ESCOLAR	R$197.202,60
00014/2018	Dispensa por outros motivos	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEICULOS QUE COMPOE A FROTA DA PREFEITURA M	R$46.250,00
00018/2018	Dispensa por outros motivos	CONTRATACAO DE EMPRESA PARA CONSTRUCAO DE PARTE DO MURO DA ESCOLA MARIA JOSE VERISSIMO DE ANDRADE	R$45.287,73
00021/2018	Inexigível	AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO PEDAGOGICO PARA ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL.	R$97.504,00
00022/2018	Dispensa por outros motivos	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMAN	R$80.400,00
00024/2018	Inexigível	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA COM FINS DE ASSESSORAR O FORTALECIMENTO DA RECICLAGEM DE RESIDIOS SO	R$117.999,96
00027/2018	Inexigível	AQUISICAO DE LIVROS DIDATICOS DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE MUNICIPAL DE E	R$360.659,00
00034/2018	Inexigível	CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE ASSESSORIA CONTABIL.	R$96.000,00
22/2018	Inexigível	AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS E CAPACITACAO TECNICO PE	R$30.910,00
15/2018	Dispensa por outros motivos	LOCACAO DE MAQUINA RETROESCAVADEIRA, EM CARATER EMERGENCIAL, POR UM PERIODO DE DOIS MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES	R$42.600,00
14/2018	Inexigibilidade	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVICO DE FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE JORNAIS IMPRESSOS	R$35.460,00

O Ministério Público de Contas entendeu devidamente justificadas as Dispensas de nº 18 e 22/2018, nos respectivos valores de R$ 45.287,73 e R$ 80.400,00, posição com a qual o Relator concorda. Quanto às demais licitações, o *Parquet* acompanhou a Auditoria, concordando com seus apontamentos, a seguir resumidos:

a) Inexigibilidade nº 04/2018 (Espetáculo Paixão de Cristo, no valor de R$ 40.000,00)

Defesa: Não há defesa sobre este item.

Auditoria: Manteve a irregularidade.

b) Inexigibilidade nº 05/2018 (Aquisição de três mil munições, no valor de R$ 10.260,00)

Defesa: Não se pronunciou sobre este item.

Auditoria: Manteve a eiva

c) Inexigibilidade nº 14/2018 (Assinatura de jornais impressos, no valor de R$ 35.460,00)

Defesa: Inviabilidade de competição consubstanciada na declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial da Paraíba, consoante disciplinado no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos.

Auditoria: Manteve a irregularidade. Porém, não há comentários sobre este item.

d) Inexigibilidade nº 21/2018 (Aquisição de material didático-pedagógico para os alunos da educação infantil, no valor de R$ 97.504,00)

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

Defesa: Levada a efeito em razão da declaração de exclusividade, emitida pela Câmara Brasileira do Livro, a dispensa foi lastreada pela inviabilidade de competição disposta no art. 25 da Lei nº 8666/93.

Auditoria: Manteve o entendimento, ante a falta de comprovação das justificativas.

e) Inexigibilidade nº 24/2018 (Consultoria para assessorar no fortalecimento da reciclagem de resíduos sólidos, no valor de R$ 117.999,96)

Defesa: Baseada na inviabilidade de competição, ante a singularidade do serviço técnico (art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93), a inexigibilidade foi levada a efeito em cumprimento às determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e da decisão contida no Processo nº 073.2000.005015-0001.

Auditoria: Manteve o entendimento, em razão da falta de comprovação das alegações.

f) Inexigibilidade nº 27/2018 (Aquisição de livros didáticos destinados aos alunos e professores da educação de jovens e adultos, no valor R$ 360.659,00)

Defesa: Procedida em razão da inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8666/03), à luz da declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro.

Auditoria: Não acatou a defesa, em razão da falta de comprovação das alegações.

g) Inexigibilidade nº 34/2018 (Assessoria contábil, no valor de R$ 96.000,00)

Defesa: Levada a efeito em razão da falta de condições específicas de competição, ante a singularidade do serviço técnico, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, consoante jurisprudência.

Auditoria: Manteve o entendimento, vez que os serviços contratados não detêm a singularidade exigida em lei, tratando-se de atividades rotineiras da administração pública. Informou, ainda, que há no mercado inúmeras empresas que, como a contratada, desempenham os trabalhos em discussão.

h) Dispensa nº 05/2018 (Aquisição de três mil munições, no valor de R$ 10.260,00)

Defesa: Não se pronunciou sobre este item.

Auditoria: Manteve a eiva

i) Dispensa nº 13/2018 (Locação de ônibus escolar, no valor de R$ 197.202,60)

Defesa: Fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, a contratação foi realizada para que o transporte de alunos não fosse interrompido, vez que o contrato anterior expirou em 20/03/2018, data anterior à gestão do defendente (04/04/2018), conforme Ofício nº 254/2018 (Doc 12).

Auditoria: Manteve a eiva, informando que houve tempo suficiente para realização da licitação, pois o ofício mencionado, fl. 17495, foi emitido em 15/06/2018 (solicitando a contratação do serviço, cujos contratos anteriores - 228 e 229/2016 - expiraram em 20/03/2018) e o defendente assumiu a gestão da Prefeitura em 04/04/2018.

j) Dispensa nº 14/2018 (Manutenção corretiva e preventiva de veículos - R$ 46.250,00)

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019
26424

Defesa: Baseada no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, e após a devida pesquisa de preços, a contratação desse serviço de prestação continuada foi levada a efeito em razão da rescisão do contrato anterior ter ocorrido antes da gestão do defendente, conforme Ofício nº 221/2018 (Doc. 13).

Auditoria: Manteve a eiva, informando que o gestor deve observar a vigência contratual para a adoção das providências de licitar e contratar os serviços necessários à administração pública.

k) Dispensa nº 15/2018 (Locação de retroescavadeira - R$ 42.600,00)

Defesa: Precedida de pesquisa de preços, a contratação direta (art. 24, IV, da Lei nº 8666/93) foi levada a efeito para atendimento de situação emergencial de alagamentos causados pelas chuvas.

Auditoria: Manteve a eiva, informando que o gestor não juntou documentação comprobatória das afirmações.

l) Dispensa nº 18/2018 (Construção de parte do muro da Escola Maria José Veríssimo de Andrade - R$ 45.287,73)

Defesa: Fulcrada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8666/93, e antecedida de pesquisa de preços, a dispensa resultou de fracasso da TP 20/2017 e da TP 05/2018.

Auditoria: Manteve o entendimento em razão de que o gestor não apresentou prova das alegações, como, por exemplo, cópia dos documentos das licitações consideradas desertas.

O Relator entende aceitáveis as justificativas apresentadas pelo gestor e destaca, sobretudo, a inexistência de qualquer indicativo de que as operações tenham causado algum prejuízo ao erário, como por exemplo a prática de preços acima dos de mercado. Desta forma, entende que as falhas podem ser motivadoras da aplicação de multa, em razão do descumprimento de formalidades, e da emissão de recomendações de estrita observância dos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Em face do descumprimento de norma legal, a Auditoria anotou que as notas fiscais emitidas por fornecedores de medicamentos não contemplam a numeração dos lotes da mercadoria adquirida, conforme consulta no Painel de Medicamentos da página do Tribunal, descumprindo, desta forma, as normas expedidas pelo SUS. Sugeriu, por fim, observância do conteúdo dos sites https://portal.tcu.gov.br/bibliotecadigital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm e http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf.

O defendente admitiu a eiva e informou que estaria adotando medidas de correção, como a implantação do HORUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, que controla a necessidade, estocagem e validade dos medicamentos usados no SUS, conforme cadastramento efetuado pelos entes.

O Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que a falha serve de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se ao gestor a observância dos normativos mencionados pela Auditoria, sem comprometimento das contas.

Com relação à acumulação ilegal de cargos públicos, os técnicos deste Tribunal, em consulta ao painel de acumulação constante do *site* do TCE/PB, enumeraram uma considerável quantidade de servidores que estariam supostamente em acúmulo ilegal de cargos.

Na defesa, ao admitir a eiva, o gestor justificou que instaurou os devidos processos administrativos para apurar a legalidade das acumulações e adiantou que há processos ainda não finalizados.

26424
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020
26425

PROCESSO TC 06304/19

A Auditoria manteve a irregularidade, fls. 26268/26269, mencionando que, embora em quantidade reduzida, subsistem servidores na situação de acumulação ilegal de cargos, a saber: 1 - Leonilson Gomes Morais; 2 - Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal; 3 - Alessandra Oliveira Miranda; 4 - Vitor Luís Gomes Barbosa; 5 - Davi Andrey Costa Frazão; 6 - Claudio Virgino da Silva; 7 - Claudia de Lourdes Carneiro Gomes; e 8 - Selma Cabral de Oliveira Silva.

O Relator entende que o fato configura descumprimento do disposto no artigo art. 37, XVI, da Constituição Federal, cabendo a punição por multa (sem comprometimento das contas em exame, dadas as providências até então adotadas), recomendação ao gestor de finalização dos processos administrativos, sob pena de repercussão negativa em contas subsequentes, e determinação à Auditoria do devido acompanhamento no PAG de 2021.

No tocante ao descumprimento de Resolução do TCE/PB, a Auditoria anotou que a Prefeitura de Cabedelo estaria pagando os servidores contratados por excepcional interesse através de diversas contas bancárias, não cumprindo a Resolução 04/2014, que determina a abertura de conta específica, de nome FOPAG-TEMP, para os pagamentos da espécie.

O defendente alegou que, atendendo a determinação supra, foi aberta a conta nº 54-8, operação 6, agência 0039, destinada exclusivamente ao pagamento da folha do pessoal contratado por excepcional interesse público.

A Auditoria não acatou os argumentos, informando que a Resolução 04/2014 foi emitida e publicada em 2014, tendo o gestor assumido a administração municipal em 04/04/2018. Portanto, até o final do exercício, teria um razoável lapso temporal para atendimento da determinação do Tribunal.

O Relator entende que o fato atrai apenas multa, sem repercussão negativa nas contas em exame, vez que o gestor, embora apenas em 2019, adotou a providência de abertura da conta, segundo declaração de fl. 20356, porém com denominação diferente da determinada na mencionada resolução. Recomenda-se, então, ao gestor adotar medidas junto ao Banco do Brasil com vistas à alteração cadastral do título da conta, que deve conter o termo FOPAG-TEMP, conforme a Resolução 04/2014.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a Auditoria apurou que a Prefeitura elevou de 862, em janeiro, para 1.161, em dezembro, a quantidade de contratos da espécie para a execução de funções de auxiliar administrativo, auxiliar de cozinha, auxiliar de sala, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, cuidador, inspetor de alunos, motorista, pedreiro, pintor, entre outros, sem que houvesse qualquer justificativa quanto à existência do excepcional interesse público, tampouco da temporariedade da necessidade.

Na defesa, em resumo, o gestor justificou que recebeu o município em 04/04/2018 com elevado número de contratados e que teve que adotar medidas de adequação do quadro de pessoal, com redução significativa do número de comissionados, por exemplo, sem que fosse prejudicada a oferta de serviços públicos essenciais, sobretudo, nas áreas de saúde e educação, as quais tiverem sua abrangência ampliada, com *"a implantação de novos PSF´s e de escolas municipais, a manutenção do único hospital público do Município de Cabedelo – PB e da Casa de Acolhimento de menores, dentre outros serviços que estavam suspensos pelas administrações anteriores. Na educação foram criadas três escolas em tempo integral, com o total de 199 alunos. Em novembro de 2018, foi implantado o projeto de robótica, atingindo 2.200 (dois mil e duzentos) alunos. Houve, ainda, um acréscimo no número de matrículas, passando de 6.168 alunos em 2017 para 7.789 em 2019, censo ainda não concluído. Aumentou, também, o número de alunos com necessidade especiais, de 198 alunos em 2017 para 290 alunos em 2019, censo ainda não concluído"*. Adiantou, ainda, a adoção das medidas iniciais para realização de certame com vistas à admissão de efetivos.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

O Relator entende que, de fato, durante o exercício, a Prefeitura manteve um elevado número de vínculos por excepcional interesse, contudo, considera razoáveis as alegações do Sr. Vitor Hugo, notadamente quanto à deflagração de concurso público, consoante Processo TC 21307/20, em trâmite neste Tribunal, o que minora a eiva, cabendo, na linha da opinião ministerial, a punição por multa e a recomendação de efetivar contratações dessa natureza apenas na forma preconizada na legislação pertinente.

Sobre a emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente, a Auditoria anotou, fls. 5621, informações divergentes entre esses demonstrativos e os dados postadas no SAGRES, relativamente aos valores da RCL - Receita Corrente Líquida, da receita de impostos e transferências, bem assim em relação ao total despendido com profissionais do magistério.

O Relator destaca que as informações e registros contábeis equivocados dificultam os trabalhos de auditoria e, sobretudo, o controle social, cabendo, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, punir o gestor com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-lhe a tomada de medidas junto ao setor contábil com vistas a evitar a repetição das inconsistências ora debatidas.

A respeito do não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 581.656,65, a Auditoria apurou que o gestor deixou de recolher R$ 346.286,45 ao RGPS e R$ 235.370,20 ao RPPS, consoante tabela de fl. 26282.

O Relator entende que a falha não deve alcançar as contas em apreciação, vez que a parcela efetivamente recolhida correspondeu, quanto ao RGPS, a 95,28% do valor estimado, e, no tocante ao RPPS, a 97,48%. Assim, afasta a eiva, entendendo que a modicidade da fração não recolhida pode enquadrar-se em margem de erro por se tratar de cálculo estimado.

Em relação aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria destacou que o Poder Executivo despendeu com pessoal importância equivalente a 60,93% da RCL - Receita Corrente Líquida, incluindo a despesa com obrigações patronais, estando acima do limite de 54% preconizado no art. 19 da LRF.

O defendente, dentre outras justificativas, fez referência ao Parecer Normativo PN TC 12/2007, expedido por esta Corte, cujo teor exclui dos cálculos em exame, os gastos com as obrigações patronais.

O Relator destaca que, à luz do Parecer Normativo PN TC 12/2007, tais dispêndios se enquadram nos limites estabelecidos na LRF, consoante quadro de fls. 5617, que estampa a despesa com pessoal do ente municipal e do Poder Executivo representando, respectivamente, 54,72% e 51,47% da RCL, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da LRF.

Relativamente ao envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, a Auditoria destacou que a Prefeitura estaria encaminhando os empenhos à Câmara Municipal desacompanhados dos correspondentes comprovantes de despesas, consoante declaração da Presidente daquela Casa Legislativa, descumprindo a determinação constante do art. 48, § 3º[4] da Lei Complementar 18/93.

---

[4] *Art. 48. (...)*

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subseqüente ao vencido. (Redação modificada inicialmente pela Lei Complementar n.º 28, de 30 de setembro de 1997, em seguida, restaurada pela Lei Complementar n.º 29, de 10 de novembro de 1997, e, por fim, modificada pela Lei Complementar n.º 34, de 09 de junho de 1999).

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

PROCESSO TC 06304/19

Na defesa, o gestor, ao admitir a eiva, informou que a situação foi devidamente regularizada, juntando declaração neste sentido, subscrita pela mesma autoridade que declarou a não remessa dos documentos de despesa.

A Auditoria não acatou a defesa, ressaltando que o controle que o Legislativo deve exercer foi prejudicado durante o período em que as peças não foram encaminhadas de forma completa.

Na esteira da manifestação ministerial, o Relator entende que a inconsistência atrai multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-lhe a adoção das providências cabíveis junto ao setor contábil, com vistas à não repetição da eiva.

No que tange à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, a Auditoria apontou pagamentos cuja contraprestação em serviço não foi comprovada, consoante planilha de fls. 5587/5600 (Documento TC 17503/19), referentes a servidores indicados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, a partir de delação do ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, biênio 2015/2016, Sr. Lucas Santino.

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria mencionou que a irregularidade abrangeu a gestão dos dois Prefeitos, sendo R$ 590.990,40, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e R$ 670.634,32 atribuídos ao Sr. Wellington Viana França, perfazendo R$ 1.261.624,72.

Em sua peça de defesa, o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano informou que exonerou, em 05/04/2018 (dia seguinte à sua posse como Prefeito de Cabedelo), o servidor Fábio de Oliveira de cargo em comissão, juntou cópia integral do processo administrativo referente ao Sr. Tácio Silva Nóbrega Oliveira, como forma de comprovar que o pagamento foi originado de determinação do Ministério Público Estadual, bem como alegou a realização de pagamentos por força de ordem judicial e em razão de saldo de salários ou verbas indenizatórias aos demais servidores listados na operação "Xeque-Mate". O Ex-prefeito Wellington Viana França nada justificou.

Provocado por cota ministerial a re-examinar documentos inseridos na defesa, o órgão técnico desta Corte emitiu o relatório de complementação de instrução às fls. 26316/26325, com o seguinte entendimento:

a) Excluiu do rol de pagamentos irregulares (Documento TC 17503/19) aqueles efetuados por determinação judicial (fls. 21477/21490), que somaram R$ 841.931,14, sendo R$ 288.321,14 referentes à gestão do Sr. Wellington Viana França e R$ 553.610,00 de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em cuja decisão, em sede de liminar, a justiça determinou que os pagamentos fossem efetuados até o julgamento final das ações, conforme detalhamento no quadro abaixo:

SERVIDOR	GESTÃO DE WELLINGTON VIANA FRANÇA	GESTÃO DE VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO	TOTAL
Alexandre da Silva Soares (fls. 21477/21490)	16.823,37	35.054,07	51.877,44
Alexandro Ferreira Barbosa (fls. 21477/21490)	15.235,80	26.661,86	41.897,66
Érika Moreno Gusmão de Aquino (fls. 21454/21460)	30.968,95	110.857,30	141.826,25

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Fábio Oliveira (fls. 21523/21528)	15.000,00	833,33	15.833,33
Flávio Oliveira (fls. 21461/21467)	45.000,00	57.500,00	102.500,00
Inaldo Figueiredo da Silva (fls. 21468/21476)	16.176,13	17.048,34	33.224,47
Janaína da Silva Targino (fls. 20444/20459)	5.766,72	2.759,28	8.526,00
Joselito dos Santos Santana (fls. 21477/21490)	16.502,13	35.086,24	51.588,37
Josué Pessoa de Goes (fls. 21491/21505)	48.546,24	165.547,39	214.093,63
Leila Maria Viana do Amaral (fls. 21515/21522)	21.301,80	71.402,59	92.704,39
Wellington Viana França (fls. 21506/21514)	57.000,00	30.859,60	87.859,60
TOTAL	288.321,14	553.610,00	841.931,14

b) Manteve irregulares os demais pagamentos, no total de R$ 419.693,58, sendo R$ 382.313,18 referentes à gestão do Sr. Wellington Viana França, que nada apresentou de contrarrazões, e R$ 37.380,40 à do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, cujas justificativas de se referirem a saldo de salários e a verbas remuneratórias não foram devidamente comprovadas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria.

Verifica-se que a Auditoria, fls. 26316/26325, acatou os pagamentos efetuados por determinação judicial, no total de R$ 841.931,14, sendo R$ 288.321,14 referentes à gestão do Sr. Wellington Viana França e R$ 553.610,00 de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e manteve irregular o pagamento de R$ 419.693,58, sendo R$ 382.313,18 atribuídos à gestão do Sr. Wellington Viana França e R$ 37.380,40, à do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, anotando que, ao contrário do que alegou a defesa, os dispêndios não dizem respeito à quitação de verbas indenizatórias.

Cumpre informar que, cotejando-se o Documento TC 17503/19, fls. 5587/5600, com o derradeiro relatório da Auditoria, fls. 26316/26325, depreende-se que o órgão técnico não considerou o pagamento efetuado por determinação do Ministério Público do Estado (fls. 21529/21551) ao ex-servidor comissionado, Sr. Tácio Silva Nóbrega de Oliveira, no valor de R$ 15.211,15 (fl. 21532), referente a ⅓ de férias de períodos anteriores a 2018. Desta forma, reduzindo-se a importância paga pelo gestor Vitor Hugo Peixoto Castelliano ao servidor retromencionado, o total pago a servidores comissionados sem a devida contraprestação dos serviços atinge R$ 22.169,25 (R$ 37.380,40 - 15.211,15).

Em consulta ao SAGRES, constata-se que os pagamentos efetuados pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano se referem, quase que em sua totalidade, a 5/30 dos vencimentos mensais dos servidores, os quais foram exonerados em 05/04/2018, e, relativamente aos valores pagos pelo Prefeito Wellington Viana França, observa-se que dizem respeito aos meses de janeiro a março de 2018, conforme detalhamento seguinte:

26428
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

1 - Adeildo Bezerra Duarte

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.303.044-**	Adeildo Bezerra Duarte	Comissionado	Ass Especial de Administracao	

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Finanças
CPF:	***.303.044-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021509
Cargo:	Ass Especial de Administracao
Data de admissão:	01/07/2014

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 1.666,60
03 - Março	R$ 10.000,00
02 - Fevereiro	R$ 10.000,00
01 - Janeiro	R$ 10.000,00

2 - Adriano Kléber da Penha Silva

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.915.114-**	Adriano Kleber da Penha Silva	Comissionado	Coord de Ficalizacao Ambiental	R$ 13.109,30	01/

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Meio Ambiente
CPF:	***.915.114-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00023877
Cargo:	Coord de Ficalizacao Ambiental
Data de admissão:	01/10/2016

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 689,96
03 - Março	R$ 4.139,78
02 - Fevereiro	R$ 4.139,78
01 - Janeiro	R$ 4.139,78

3 - Alberto Florêncio de Oliveira

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.401.484-**	Alberto Florencio de Oliveira	Comissionado	Secretario Adjunto	R$ 833,33	01/03/2015

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Esporte Juventude e Lazer
CPF:	***.401.484-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021601
Cargo:	Secretario Adjunto
Data de admissão:	01/03/2015

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 833,33

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.401.484-**	Alberto Florencio de Oliveira	Comissionado	Secretario Adjunto	R$ 15.000,00	01/03/2015

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria do Planejamento do Uso e Ocupac do Solo
CPF:	***.401.484-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021601
Cargo:	Secretario Adjunto
Data de admissão:	01/03/2015

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R$ 5.000,00
02 - Fevereiro	R$ 5.000,00
01 - Janeiro	R$ 5.000,00

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

PROCESSO TC 06304/19

4 - Almir José de Carvalho

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.041.454-**	Almir Jose de Carvalho	Comissionado	Assessor de Controle Interno	R$ 7.490,75	01/01/2016

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Finanças
CPF:	***.041.454-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021658
Cargo:	Assessor de Controle Interno
Data de admissão:	01/01/2016

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 413,33
03 - Março	R$ 2.479,98
02 - Fevereiro	R$ 2.479,98
01 - Janeiro	R$ 2.117,46

5 - Ana Cláudia Ferreira Cunha

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.522.384-**	Ana Claudia Ferreira da Cunha	Comissionado	Ass. Tecnico Especializac

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Administracao
CPF:	***.522.384-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021616
Cargo:	Ass. Tecnico Especializado
Data de admissão:	01/10/2016

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 314,75

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.522.384-**	Ana Claudia Ferreira da Cunha	Comissionado	Ass. Tecnico Especializac

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Prefeito
CPF:	***.522.384-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021616
Cargo:	Ass. Tecnico Especializado
Data de admissão:	01/10/2016

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R$ 1.888,50
02 - Fevereiro	R$ 1.888,50
01 - Janeiro	R$ 1.888,50

6 - Carlos Vinícius Campos e Silva

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.290.204-**	Carlos Vinicius Campos e Silva	Comissionado	Assistente de Gabinete	R$ 10.571,76	01/11/2017

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Receita
CPF:	***.290.204-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00022715
Cargo:	Assistente de Gabinete
Data de admissão:	01/11/2017

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 583,02
03 - Março	R$ 3.498,12
02 - Fevereiro	R$ 3.498,12
01 - Janeiro	R$ 2.992,50

7 - Erivaldo de Almeida Silva

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.572.674-**	Erivaldo de Almeida Silva	Comissionado	Encar. de Proprios Publicos	R$ 7.180,29	01/10/2016

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Prefeito
CPF:	***.572.674-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00020152
Cargo:	Encar. de Proprios Publicos
Data de admissão:	01/10/2016

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 377,91
03 - Março	R$ 2.267,46
02 - Fevereiro	R$ 2.267,46
01 - Janeiro	R$ 2.267,46

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

PROCESSO TC 06304/19

8 - Felipe Monteiro Franca

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.796.164-**	Felipe Monteiro Franca	Comissionado	Secretario Adjunto	R$ 833,33	01/01/2016

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Transporte
CPF:	***.796.164-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021601
Cargo:	Secretario Adjunto
Data de admissão:	01/01/2016

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 833,33

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.796.164-**	Felipe Monteiro Franca	Comissionado	Secretario Adjunto	R$ 15.000,00	01/01/2016

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
CPF:	***.796.164-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021601
Cargo:	Secretario Adjunto
Data de admissão:	01/01/2016

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R$ 5.000,00
02 - Fevereiro	R$ 5.000,00
01 - Janeiro	R$ 5.000,00

9 - Frank Rodrigo dos Santos Souza

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.387.774-**	Frank Rodrigo dos Santos Souza	Comissionado	Comandante de Area	R$ 9.091,37	02/01/2018

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Seguranca
CPF:	***.387.774-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00024120
Cargo:	Comandante de Area
Data de admissão:	02/01/2018

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 478,49
03 - Março	R$ 2.870,96
02 - Fevereiro	R$ 2.870,96
01 - Janeiro	R$ 2.870,96

10 - Gilvan Miranda Lima Monteiro

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.396.664-**	Gilvan Miranda Lima Monteiro	Comissionado	Tecnico de Cont de Meio Ambiente	R$ 4.452,00

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Meio Ambiente
CPF:	***.396.664-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00052317
Cargo:	Tecnico de Cont de Meio Ambiente
Data de admissão:	12/01/2018

Mês	Valor Bruto
05 - Maio	R$ 954,00
04 - Abril	R$ 954,00
03 - Março	R$ 954,00
02 - Fevereiro	R$ 954,00
01 - Janeiro	R$ 636,00

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

11 - Gleuryston Vasconcelos B. Filho

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.264.674-**	Gleuryston Vasconcelos B Filho	Comissionado	Assessor Especial Ii	R$ 9.776,00	01/02

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Comercio Industria e Habitacao
CPF:	***.264.674-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021619
Cargo:	Assessor Especial Ii
Data de admissão:	01/02/2018

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 752,00
03 - Março	R$ 4.512,00
02 - Fevereiro	R$ 4.512,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.264.674-**	Gleuryston Vasconcelos B Filho	Comissionado	Gestor do F M de Interesse Social	R$ 4.359,20	01/04

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria do Trabalho e Acao Social/fmas
CPF:	***.264.674-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00023939
Cargo:	Gestor do F M de Interesse Social
Data de admissão:	01/04/2016

Mês	Valor Bruto
01 - Janeiro	R$ 4.359,20

12 - José Correia de Araújo Filho

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.169.494-**	Jose Correia de Araujo Filho	Comissionado	Coordenador Tecnico	R$ 9.091,37	02/01/2017

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Politicas Publicas para Mulheres
CPF:	***.169.494-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00022110
Cargo:	Coordenador Tecnico
Data de admissão:	02/01/2017

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 478,49
03 - Março	R$ 2.870,96
02 - Fevereiro	R$ 2.870,96
01 - Janeiro	R$ 2.870,96

13 - Junio Ferreira Sales

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.086.444-**	Junio Ferreira Sales	Comissionado	Assessor Especial I	R$ 31.666,67	01/01/2017

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Prefeito
CPF:	***.086.444-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021306
Cargo:	Assessor Especial I
Data de admissão:	01/01/2017

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 1.666,67
03 - Março	R$ 10.000,00
02 - Fevereiro	R$ 10.000,00
01 - Janeiro	R$ 10.000,00

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.





PROCESSO TC 06304/19

14 - Luan Paulo da Silva Santos

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.474.184-**	Luan Paulo da Silva Santos	Comissionado	Assessor Especial Ii	R$ 833,33	01/09/2015

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Infraestrutura
CPF:	***.474.184-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021307
Cargo:	Assessor Especial Ii
Data de admissão:	01/09/2015

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 833,33

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.474.184-**	Luan Paulo da Silva Santos	Comissionado	Assessor Especial Ii	R$ 15.000,00	01/09/2015

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Seguranca
CPF:	***.474.184-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021307
Cargo:	Assessor Especial Ii
Data de admissão:	01/09/2015

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R$ 5.000,00
02 - Fevereiro	R$ 5.000,00
01 - Janeiro	R$ 5.000,00

15 - Maria Lúcia Dantas de Melo

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.654.324-**	Maria Lucia Dantas de Melo	Contratação por excepcional interesse pú...	Auxiliar de Sala

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Educacao e Cultura
CPF:	***.654.324-**
Tipo de Cargo:	Contratação por excepcional interesse público
Código do Cargo:	00052510
Cargo:	Auxiliar de Sala
Data de admissão:	05/02/2018

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 954,00
03 - Março	R$ 954,00
02 - Fevereiro	R$ 763,20

16 - Maria Odiceia Neves Silva

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.786.604-**	Maria Odicelia Neves Silva	Comissionado	Coordenador Administrativo

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria do Trabalho e Acao Social/fmas
CPF:	***.786.604-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00022150
Cargo:	Coordenador Administrativo
Data de admissão:	01/01/2018

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 486,03
03 - Março	R$ 2.916,18
02 - Fevereiro	R$ 2.994,98
01 - Janeiro	R$ 2.994,98

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

17 - Mônica Ribeiro de Oliveira

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.908.894-**	Monica Ribeiro de Oliveira	Comissionado	Secretario Adjunto	R$ 833,33	01/03/2015	

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Educacao e Cultura
CPF:	***.908.894-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021601
Cargo:	Secretario Adjunto
Data de admissão:	01/03/2015

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 833,33

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.908.894-**	Monica Ribeiro de Oliveira	Comissionado	Secretario Adjunto	R$ 15.000,00	01/03/2015	

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Prefeito
CPF:	***.908.894-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021601
Cargo:	Secretario Adjunto
Data de admissão:	01/03/2015

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R$ 5.000,00
02 - Fevereiro	R$ 5.000,00
01 - Janeiro	R$ 5.000,00

18 - Paulo Roberto Freire Vital

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.357.784-**	Paulo Roberto Freire Vital	Comissionado	Ass Especial de Administracao	R$ 1.666,67	01/12/2015	

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Infraestrutura
CPF:	***.357.784-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021509
Cargo:	Ass Especial de Administracao
Data de admissão:	01/12/2015

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 1.666,67

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.357.784-**	Paulo Roberto Freire Vital	Comissionado	Ass Especial de Administracao	R$ 30.000,00	01/12/2015	

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Prefeito
CPF:	***.357.784-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021509
Cargo:	Ass Especial de Administracao
Data de admissão:	01/12/2015

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R$ 10.000,00
02 - Fevereiro	R$ 10.000,00
01 - Janeiro	R$ 10.000,00

19 - Reuben Cavalcanti

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.496.904-**	Reuben Cavalcante	Comissionado	Secretario	R$ 3.000,00	02/12/2013	0000000000

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Transporte
CPF:	***.496.904-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021501
Cargo:	Secretario
Data de admissão:	02/12/2013

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 3.000,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.496.904-**	Reuben Cavalcante	Comissionado	Secretario	R$ 30.000,00	02/12/2013	0000000000

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
CPF:	***.496.904-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021501
Cargo:	Secretario
Data de admissão:	02/12/2013

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R$ 10.000,00
02 - Fevereiro	R$ 10.000,00
01 - Janeiro	R$ 10.000,00

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

20 - Simone Medeiros Beserra

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.526.674-**	Simone Medeiros Besera	Comissionado	Ass Especial de Administracao	R$ 31.666,67	01/09/2014

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Controladoria Geral do Município
CPF:	***.526.674-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021509
Cargo:	Ass Especial de Administracao
Data de admissão:	01/09/2014

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 1.666,67
03 - Março	R$ 10.000,00
02 - Fevereiro	R$ 10.000,00
01 - Janeiro	R$ 10.000,00

21 - Tatiana Matias Germano

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.622.644-**	Tatiana Matias Germano	Comissionado	Ass Especial de Administracao	R$ 10.000,00	05/02/2008

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Receita
CPF:	***.622.644-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021509
Cargo:	Ass Especial de Administracao
Data de admissão:	05/02/2008

Mês	Valor Bruto
01 - Janeiro	R$ 10.000,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.622.644-**	Tatiana Matias Germano	Comissionado	Secretario	R$ 21.666,67	01/02/2018

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Administracao
CPF:	***.622.644-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00021501
Cargo:	Secretario
Data de admissão:	01/02/2018

Mês	Valor Bruto
04 - Abril	R$ 1.666,67
03 - Março	R$ 10.000,00
02 - Fevereiro	R$ 10.000,00

O Relator, *data vênia*, entende que não cabe responsabilizar o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018) pelo total de R$ 22.169,25, correspondente a 5/30 dos vencimentos do mês de abril, afastando a falha, vez que se refere a servidores cuja execução dos trabalhos não estava sob sua gestão. Além disso, cumpre informar que o Ofício GDJBS nº 043/2018, que determinou o afastamento dos servidores em 48 horas do recebimento, fls. 14305/14319, subscrito pelo Excelentíssimo Des. João Benedito da Silva, Relator do processo da Operação Xeque-Mate no Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme imagem seguinte, foi expedido em 02 de abril de 2018, direcionado à Chefia de Recursos Humanos da Prefeitura de Cabedelo, sem registro da data do conhecimento desta última.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

OFÍCIO GDJBS nº043/2018

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

Ao(à) Senhor(a)
CHEFE DE RECURSOS HUMANOS
Setor de Recursos Humanos
Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB
Rua João Pires de Figueiredo, s/nº, Centro, Cabedelo/PB, CEP 58.310-000
Telefone: (83) 3250-3180

Assunto: Suspensão do Exercício das Funções Públicas determinada na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000

SIGILOSO

Senhor(a) Chefe de Recursos Humanos,

Comunico ao(à) Senhor(a) que foi autorizado o requerimento formulado nos autos da **Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000**, ficando determinado que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação, se proceda com **O AFASTAMENTO CAUTELAR, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS** dos seguintes servidores e agentes políticos que estiverem lotados na Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB:

Cumpre informar que situação idêntica foi verificada nas contas da Câmara Municipal de 2018, cuja responsabilização não recaiu sobre o sucessor, conforme Acórdão AC2 TC 02139/20 (Processo TC 05678/19)

No que respeita aos pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no relatório de fls. 13916/14142, a Auditoria indicou ausência documental, sobrepreços e inexecução contratual que somaram R$ 1.122.231,02, durante o exercício de 2018, sendo R$ 366.152,42, de responsabilidade do Prefeito Wellington Viana França, período 01/01 a 03/04/2018, e R$ 856.078,60 atribuídos ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, período 04/04 a 31/12/2018.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032
26437

PROCESSO TC 06304/19

A ausência de documentação[5] formal em todas as obras e serviços auditados em ambas as gestões, no entender do Relator, pode servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB.

As irregularidades atribuídas ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, período 04/04 a 31/12/2018, somam R$ 856.078,60 e envolvem as seguintes obras e serviços:

a) Conclusão das obras de pavimentação e drenagem de águas pluviais no bairro de Intermares (existência de vícios construtivos), irregularidade também atribuída ao Sr. Wellington Viana França;

b) Pavimentação de 29 ruas em Cabedelo – Programa Pavimenta I (R$ 309.509,90);

c) Serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (R$ 546.568,70), irregularidade também atribuída ao Sr.Wellington Viana França (R$ 330.179,80);

d) Serviços de destino final de resíduos sólidos urbanos (falta de fiscalização e controle na pesagem do lixo quando da colocação no aterro sanitário), irregularidade também atribuída ao Sr. Wellington Viana França.

Quanto à CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, item "a", segundo a Auditoria, há vícios construtivos, conforme registro fotográfico de fls. 13851/13852, que devem ser urgentemente sanados pela contratada, sem ônus adicional aos cofres públicos.

O defendente alegou que os vícios construtivos indicados pela Auditoria foram corrigidos pela contratada, sem ônus aos cofres municipais, juntando as fotos comprobatórias de fls. 14206/14207.

A Auditoria retorquiu, informando:

> *"No tocante aos vícios construtivos desta obra, identificados pela inspeção* in loco, *realizada pelo corpo técnico do TCE/PB em junho de 2019, aparentemente as fotos indicam o reparo de alguns vícios. Da análise fotográfica de reparo de pavimentação em CBUQ, vislumbra-se que o conserto deveria contemplar o recapeamento de todo pavimento por rua ou*

[5] ***A*** *- Falta de documentos que comprovem cumprimento das obrigações em relação à gestão do Contrato nº 353/2014, como: (1) Relatórios de fiscalização, emitidos em 2017, desta obra que indiquem inexecução deste contrato, bem como o levantamento dos prejuízos suportados pela Administração Municipal de Cabedelo, tendo como responsável a contratada Construtora THEOS LTDA; (2) Parecer jurídico referente à rescisão unilateral do contrato nº 353/2014; (3) Publicação de rescisão unilateral do contrato nº 353/2014; e (4) Comprovação de aplicação de sanção administrativa à contratada THEOS LTDA, mediante execução de garantia de 5% do valor contratual (R$ 514.071,23 – cláusula quarta do contrato nº 00353/2014);* ***B*** *- Ausência de registro, no GEOPB, da obra, cujo objeto de contrato é n.º 296/2017, caracterizando descumprimento da Resolução RN -TC N.º 04/2014;* ***C*** *- Na ocasião da inspeção in loco, não foram disponibilizados os documentos relativos à Concorrência 002/2003, ao Contrato 001/2003, aos aditivos 01 a 08 e à ART destes serviços, caracterizando irregularidade capitulada no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;* ***D*** *- Atos de gestão físico-financeira do contrato nº 296/2017 com indicação das seguintes inconsistências: (1) Quanto aos Boletins de Medição, não há indicação expressa do período de medição; (2) Quanto à liquidação das despesas, observou ausência de comprovação de algumas notas fiscais de serviço e documentos obrigatórios;* ***E*** *- Na ocasião da inspeção in loco, não foram disponibilizados os documentos relativos à Concorrência 002/2003, ao Contrato 001/2003, aos aditivos 01 a 08 e à ART destes serviços, caracterizando irregularidade capitulada no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;* ***F*** *- Observou-se ausência de controle ou fiscalização in loco dos resíduos urbanos, os quais são pesados sem acompanhamento diário e sistemático de fiscal de Cabedelo, no Aterro Sanitário Metropolitano;* ***G*** *- Verificou-se ausência de relatório de pesagem em relação aos boletins de medição 01 (empenho 668/2018) e 02 (empenho 1942/20018); e* ***H*** *- Constatou-se, também, ausência de fornecimento de documentação relativa à nota fiscal, boletim de medição, relatório de pesagem, referente ao empenho 4368/2018.*

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033
26438

avenida. Todavia, consultando o SAGRES, referente ao exercício de 2019, constatou-se o pagamento dos empenhos 5488, 5489 e 5490, cujo histórico diz respeito ao reconhecimento de dívida nº 00022/2019, na monta de R$ 135.915,49, evidenciando indícios que ocorreu dispêndio financeiro adicional aos cofres públicos desta Urbe, atinentes aos reparos dos citados vícios. Tais pagamentos são indevidos, visto que o ônus dos reparos caberia à contratada, com fundamento na garantia da execução de obra."

Compulsando os autos, o Relator constatou tratar-se de obras financiadas com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, abaixo reproduzida, através dos Convênios CEF 1000967-67/2012 (SIAFI 0778511), 1003091-26/2012 (SIAFI 0781854) e 1003092-26/2012 (SIAFI 0781852). Desta forma, entende que o fato deve ser levado ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, para as medidas que entender cabíveis.

DADOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		
Processo: Dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei 8.666/93)	**Número:** 71109DP014/2017	**Valor:** R$ 4.748.681,69, sendo R$ 144.940,27 a ser pago com recurso próprio.
Empresa contratada: LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA		**CNPJ:** 24.222.762/0001-09
Endereço: Rua João de Azevedo Freire, 722, sala 202, Centro – Campina Grande/PB		
Representante: João de Azevedo Freire		**CPF:** 058.225.214-87

No tocante à PAVIMENTAÇÃO DE 29 RUAS EM CABEDELO – PROGRAMA PAVIMENTA I, item "b", as eivas envolvem R$ 309.509,90, segundo a equipe técnica (relatório de fls. 13846/13906), sendo R$ 130.362,05 referentes a excesso, R$ 176.863,00 referentes à falta de comprovação de estudo geotécnico na terraplanagem e a serviços diversos, e R$ 2.284,85 relativos a despesa de mobilização e desmobilização de equipamento, vedada em edital.

Consoante excerto do demonstrativo de fl. 13858, a seguir apresentado, a obra foi financiada integralmente com recursos próprios.

5.2. PAVIMENTAÇÃO DE 29 RUAS EM CABEDELO – PROGRAMA PAVIMENTA I

DADOS DA OBRA		
Empenhos: 04012, 04633, 05122, 05948, 06309 e 06310		
Localização: Zona urbana	**Valor empenhado:**	R$ 3.071.611,56
Situação Física: em execução	**Valor total pago em 2018:**	R$ 2.667.095,26
Nº da ART de Obra: PB20180204329 (julho de 2019) **N. da ART de Fiscalização:** PB20180209058 (agosto de 2019)	**Valor empenhado em 2019:**	R$ 1.884.518,36
Fontes de recursos: Próprios	**Valor pago em 2019 (até junho)*:**	R$ 2.889.034,66
	Valor total empenhado (2018/2019):	**R$ 4.956.129,54**
	Valor total pago (2018/2019):	**R$ 4.956.129,54**

O excedente de R$ 130.362,05, segundo a Auditoria, se refere a pagamentos efetuados por serviços não realizados, ou seja, os quantitativos medidos em inspeção foram menores que os pagos,

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

e dizem respeito a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, conforme tabela seguinte extraída da fl. 13871:

Item	Discriminação dos serviços	Und	Quantidade contratada e paga	Quantidade inspecionada	Excesso de quantidade	P. Unt.	Excesso (R$)
1. Serviços preliminares							
1.1	Serviços topográficos para pavimentação, inclusive nota de serviços, acompanhamento e greide	M2	40.351,09	38.700,00	1.651,09	0,36	594,39
2. Pavimentação							
2.1	Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	M2	40.351,09	38.700,00	1.651,09	1,32	2.179,44
2.2	Pavimento em paralelepípedo	M2	40.351,09	38.700,00	1.651,09	55,91	92.312,44
2. Movimento de terra							
2.3	Assentamento de guia (meio-fio) em concreto pré-fabricado	M	12.096,37	11.144,00	952,37	37,04	35.275,78
TOTAL							**130.362,05**

Cabe destacar a informação da Auditoria, fl. 13848, item 4, de que *"a inspeção foi realizada com georreferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmin, modelo Etrex 30, e foi utilizado como superfície de referência para as coordenadas geodésicas o DATUM: WGS84 (Word Geodesic System 1984)"*.

Em sua peça de defesa, o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano admitiu a existência de excessos e, por meio do levantamento de quantitativos executados, fls. 14211/14212, em cotejo com a memória de cálculo de fls. 19470/19493, anotou que o excedente chegou a R$ 82.053,35, abaixo dos R$ 130.362,05 indicados pela Equipe de Instrução deste Tribunal. Valor que, segundo informou, foi ajustado no boletim final de medição, sem prejuízo ao erário.

A Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, informando que *"da análise desta planilha comparativa e memória de cálculo, os dados apresentados não condizem com a realidade observada pela Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, na ocasião de inspeção* in loco, *pois todos os dados levantados pela equipe de Auditoria, em junho de 2019, foram com base nos serviços pagos e em critérios de medição, definidos pelas normas da ABNT e do DNER"*.

Cumpre informar que, segundo a tabela elaborada pela Auditoria, fl. 13868, a seguir reproduzida, em 2018, foram empenhados e pagos, respectivamente, R$ 3.071.611,18 e R$ 2.667.095,26, em favor da empresa GASA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 07.914.131/0001-23). A diferença de R$ 404.516,30 foi registrada em restos a pagar de 2018, cujo pagamento ocorreu em janeiro de 2019, perfazendo R$ 3.071.611,56 o total desembolsado pelos trabalhos executados em 2018.

Em 2019, segundo a mesma tabela, até o mês de junho, ocasião da inspeção *in loco*, a Prefeitura empenhou e pagou R$ 1.919.511,69 à GASA ENGENHARIA LTDA, incluindo a despesa com devolução de ISS recolhido pela GASA em duplicidade, no valor de R$ 34.993,33, conforme NE 1619/2019. No restante do exercício, a Prefeitura empenhou e pagou àquela empreiteira a importância de R$ 134.331,89, conforme dados extraídos do SAGRES. Assim, em 2019, excluída a devolução do ISS, foram empenhados e pagos R$ 2.018.850,25, pela obra em debate.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035
26440

PROCESSO TC 06304/19

Da avaliação da liquidação e pagamento das despesas, atinentes a esta obra, durante os exercícios de 2018 e 2019, constatou-se a seguinte execução:

ITEM	EMPENHO (DATA) e BM	PERÍODO DO BM	VALOR MEDIDO (R$)	VALOR PAGO (R$)	NOTA FISCAL
1.	4012/2018 (28/08/2018) – BM 01	25/07/18 a 23/08/18	212.422,20	212.422,20	NFS-e (JP) 1000180
2.	4633/2018 (28/09/2018) – BM 02	26/08/18 a 25/09/18	674.711,76	674.711,76	Não existe
3.	5122/2018 (30/10/2018) – BM 03	26/09/18 a 25/10/18	1.006.782,46	1.006.782,46	Não existe
4.	5948/2018 (13/12/2018) - BM 04	26/10/18 a 25/11/18	773.178,46	773.178,46	Não existe
5.	6309/18 (28/12/18) e 6310 (28/12/2018) - BM 05	26/11/18 a 25/12/18	404.516,30	----------	Não existe
TOTAL EM 2018			**3.071.611,18**	**2.667.095,26**	
5.1	6309/18 (28/12/18) e 6310 (28/12/2018) - BM 05	26/11/18 a 25/12/18	----------	404.516,30	Não existe
6.	590/19 (12/02/19) e 600 (12/02/19) – BM 06	26/12/18 a 25/01/19	496.678,97	496.678,97	NFS-e (JP) 1000202 e 1000203
7.	1234/2019 (12/02/19) - BM 07	26/01/19 a 25/02/19	952.826,48	952.826,48	NFS-e (JP) 1000211
7.1	1619/2018 (29/03/19)	-------	34.993,33	34.993,33	
8.	1708/2019 (11/04/19) - BM 08	26/02/19 a 25/03/19	356.867,39	356.867,39	Não existe
9.	2769/2019 (17/06/2019) – BM 09	26/03/19 a 25/04/19	78.145,52	78.145,52	Não existe
TOTAL EM 2019			**1.919.511,69**	**2.324.027,99**	
Total			**4.991.122,87**	**4.991.122,87**	

Obs: Os empenhos 6309/18 e 6310/18 foram quitados como restos a pagar em 14 de janeiro de 2019.
O empenho 1619/2019 diz respeito à restituição de ISS, conforme Processo Administrativo n.º 2018/12760-2.

Desta forma, os valores pagos à GASA pelas obras executadas a partir da Concorrência 01/2018, nos exercícios de 2018 e 2019, somam R$ 5.090.461,81, conforme apurado pela Auditoria e em cotejo com os dados extraídos do SAGRES, reproduzidos nas imagens a seguir:

Exercício de 2018:



Unidade Gestora	Nº do Empe...	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
		dd						
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004012	28/08/2018	08-Agosto	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 212.422,20	R$ 212.422,20	R$ 212.422,20
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004633	28/09/2018	09-Setembro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 674.711,76	R$ 674.711,76	R$ 674.711,76
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0005122	30/10/2018	10-Outubro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 1.006.782,84	R$ 1.006.782,84	R$ 1.006.782,84
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0005948	13/12/2018	12-Dezembro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 773.178,46	R$ 773.178,46	R$ 773.179,46
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006309	28/12/2018	12-Dezembro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 241.553,82	R$ 241.553,82	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006310	28/12/2018	12-Dezembro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 162.952,48	R$ 162.952,48	R$ 0,00

Soma (Valor Empenhado): R$ 3.071.611,56 | Soma (Valor Liquidado): R$ 3.071.611,56 | Soma (Valor Pago): R$ 2.667.095,26

26440
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

PROCESSO TC 06304/19

Exercício de 2019:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
		8		07914131000123				
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000590	05/02/2019	02-Fevereiro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 10.287,11	R$ 10.287,11	R$ 10.287,11
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000600	05/02/2019	02-Fevereiro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 486.391,86	R$ 486.391,86	R$ 486.391,86
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001234	12/03/2019	03-Março	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 952.826,48	R$ 952.826,48	R$ 952.826,48
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001708	11/04/2019	04-Abril	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 356.867,39	R$ 356.867,39	R$ 356.867,39
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002769	17/06/2019	06-Junho	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 78.145,52	R$ 78.145,52	R$ 78.145,52
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003800	12/08/2019	08-Agosto	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 81.160,56	R$ 81.160,56	R$ 81.160,56
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003806	12/08/2019	08-Agosto	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 5.724,24	R$ 5.724,24	R$ 5.724,24
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004742	25/09/2019	09-Setembro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 47.447,09	R$ 47.447,09	R$ 47.447,09

Soma (Valor Empenhado)	Soma (Valor Liquidado)	Soma (Valor Pago)
R$ 2.018.850,25	**R$ 2.018.850,25**	**R$ 2.018.850,25**

Cabe informar os valores contratados e aditados, a saber:

CONTRATO/ADITIVO	OBJETO	DATA	VALOR
Contrato nº 279/2018 (fls. 13858 e 19586/19599)	Pavimentação e drenagem de 29 (vinte e nove) ruas. VIGÊNCIA: 360 DIAS DA ASSINATURA DO CONTRATO PRAZO DE EXECUÇÃO: 270 DIAS DA ORDEM DE SERVIÇO	24/07/2018	4.511.548,25
Aditivo nº 01 (fls. 7766/7767 e 13859)	Reforço de sub-base de diversas ruas, mediante acréscimo de camada de 24 cm de pó de pedra em 13 ruas (Golfo Danzig, Golfo San Fernando, Golfo Filândia, Golfo Guiné, Mar Cáspio, Golfo da China, Mar do Coral, Benício de Oliveira Lima, Maria Fernandes Viana, Julieta Viana, João Henrique de Miranda, Max Zagel e Acesso Salinas Ribamar), resultando em acréscimo de R$ 526.731,18 (11% do contrato), elevando o total do contrato de R$ 4.511.548,25 para R$ 5.038.279,43.	16/10/2018	+526.731,18
Aditivo nº 02 (fls. 7768/7769 e 13859)	Excluir o item piso intertravado em bloco sextravado de 25x25 cm com espessura de 8 cm, e incluir o pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3, nas Ruas Golfo Danzig, Golfo São Fernando, Golfo Finlândia, Golfo do Guinê, Mar Cáspio, Golfo da China e Mar Coral, todas situadas na bacia Sul de Intermares.	01/11/2018	0,00
Aditivo nº 03 (fls. 7776/7777 e 13859)	Prorrogação do prazo de execução em 90 dias, permanecendo vigente até 20 de julho de 2019.	07/03/2019	0,00
Aditivo nº 04 (fls. 19607/19608)	Prorrogação de prazo de execução por mais 60 dias, permanecendo vigente até 20 e setembro de 2019. Acréscimo de R$ 158.817,87 (pouco mais de 15%), passando de R$ 5.038.279,43 para R$ 5.197.097,31.	17/07/2019	+158.817,88
Aditivo nº 05 (fls. 19609/19610	Decréscimo de R$ 24.581,20, em razão de supressões, passando de R$ 5.197.097,31 para R$ 5.172.516,11	07/08/2019	-24.581,20

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

Aditivo nº 06 (fls. 19611/19612)	Prorrogação de prazo de execução do prazo de execução por mais 60 dias, permanecendo vigente até 17 de novembro de 2019.	04/09/2019	0,00
	TOTAL CONTRATADO, INCLUINDO OS ADITAMENTOS		5.172.516,11

Verifica-se diferença a menor de R$ 82.054,30 entre o total contratado, incluindo os aditamentos, que alcançou R$ 5.172.516,11, e o valor desembolsado pela obra nos exercícios de 2018 e 2019, que atingiu R$ 5.090.461,81, confirmando a alegação da defesa de ajuste do excesso constatado (R$ 82.053,35) no boletim final de medição.

Apenas a título informativo, cumpre anotar que, em consulta ao SAGRES, verifica-se a existência de três notas de empenho em favor da GASA, emitidas em 2019, totalizando R$ 98.895,08, referentes à restituição de ISS recolhido em duplicidade ou indevidamente à Prefeitura em 2018, cuja legalidade não foi questionada pela Auditoria, a saber:

Unidade Gestora	Nº do Empe...	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
		dd		07914131000123				
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001619	29/03/2019	03-Março	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 34.993,33	R$ 34.993,33	R$ 34.993,33
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003845	14/08/2019	08-Agosto	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 30.072,97	R$ 30.072,97	R$ 30.072,97
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006056	04/12/2019	12-Dezembro	07.914.131/0001-23	GASA ENGENHARIA LTDA	R$ 33.828,78	R$ 33.828,78	R$ 33.828,78

Soma (Valor Empenhado):	Soma (Valor Liquidado):	Soma (Valor Pago):
R$ 98.895,08	R$ 98.895,08	R$ 98.895,08

Feitas essas considerações, o Relator entende que ainda permanece um valor devido de R$ 48.308,70 (R$130.362,05 - R$82.053,85), a ser restituído à Prefeitura, cuja responsabilidade deve recair ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, por serviços pagos a maior em relação aos executados.

A falta de comprovação de estudo geotécnico por rua em relação à terraplanagem e a serviços diversos, no valor de R$ 176.863,00, trata, segundo a Auditoria, de despesas pagas sem a correspondente contraprestação dos serviços.

Conforme os apontamentos da Auditoria à fl. 13865, a Prefeitura celebrou o 1º aditamento ao contrato, com a devida justificativa técnica, fl. 12803, porém *"sem comprovação dos ensaios geotécnicos (ensaios de granulometria, limites de liquidez, limites de plasticidade, índice de suporte de califórnia - ISC e CBR) nem tampouco planilha orçamentária deste termo aditivo, acompanhada de memória de cálculo dos serviços acrescidos (terraplenagem mediante reforço de sub-base) por Rua e relatório da equipe de fiscalização. Desta forma, considerou-se irregular a despesa relativa ao citado termo aditivo, já que não há, nos autos, comprovação técnica da referida justificativa, mediante apresentação dos documentos citados acima, conforme valores referentes aos serviços de terraplenagem e diversos aditados"*, nas Ruas Golfo de Danzing, Golfo São Fernando, Golfo de Finlândia, Golfo da Guiné, Mar Cáspio, Golfo da China e Mar Coral.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038
26443

PROCESSO TC 06304/19

Na defesa, fl. 14208, o Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano juntou os documentos referentes aos ensaios geotécnicos, planilha orçamentária do termo aditivo, memória de cálculo do termo aditivo e a justificativa técnica, como forma de fundamentar a celebração do aditamento e comprovar a execução dos serviços.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas, fls. 19343/19454, destacou que os serviços executados não se revestem da confiabilidade necessária a garantir a segurança quanto a real condição das camadas de sub-base das ruas, *verbatim*:

> *"Da análise das folhas 19.343/19.454 dos autos, foram apresentados os ensaios geotécnicos, planilha orçamentária do 1.º Termo Aditivo, memória de cálculo do termo aditivo e justificativa técnica. No tocante aos ensaios geotécnicos, foram realizados ensaios de granulametria por peneiramento (GP), limite de liquidez (LL), limite de plasticidade (LP), compactação (C) e índice de suporte califórnia (ISC).*
>
> *Da análise de todos os ensaios descritos acima, constata-se ausência de indicação da obra, local do furo por estaca, lado esquerdo ou direito da estaca, profundidade da camada e visto do laboratorista. Tais informações são vitais para demonstrar a transparência e grau de confiabilidade do diagnóstico das condições físicas do solo existente e solução de reforço da sub-base. Da documentação demonstrada acima, somente foi realizado um ensaio de GP, LL, LP, C e ISC por rua ou avenida, o que enfatiza que tal ensaio não foi representativo, já que as normas do DNER estabelecem, no mínimo, cinco ensaios por rua, para ISC. Como há clara evidência de erros crassos nos citados ensaios geotécnicos, já que os mesmos não atendem o mínimo necessário para representar a real condição das camadas de sub-base de todas as ruas, mantém-se a irregularidade citada acima, especificamente quanto à despesa indevida no montante de R$ 176.863,00."*

Depreende-se da manifestação da Auditoria que as peças de fls. 19342/19454, juntadas pelo defendente, suprem a carência de comprovação dos serviços. Porém, ao analisá-las, a Equipe de Instrução destacou que a metodologia aplicada nos ensaios geotécnicos é insuficiente para se obter um resultado seguro das condições do solo.

O Relator entende temerária a total imputação sugerida pela Auditoria, ante a apresentação dos documentos reclamados, os quais comprovam a execução dos serviços, ainda que com metodologia inadequada, segundo a Auditoria, cabendo recomendar ao gestor maior observância dos normativos que regulamentam obras dessa natureza.

Quanto à despesa de mobilização e desmobilização de equipamento, no valor de R$ 2.284,85, a Auditoria anotou às fls. 13866/13867 que se trata de serviços *"já previstos no edital de licitação, para fins de terraplenagem e pavimentação das ruas, nos termos do memorial descritivo e especificações do Projeto Básico, caracterizando despesa em duplicidade"*.

A defesa alegou, em resumo, que não houve duplicidade de pagamentos, pois o edital de licitação contempla os equipamentos utilizados na obra, não o seu transporte da origem ao canteiro.

A Auditoria não acatou a defesa, enfatizando que os gastos com mobilização e desmobilização de equipamentos constantes do 3º BM são irregulares à luz dos termos do Edital de Licitação e Contrato.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

Compulsando o edital, fls. 7410/7438, verifica-se que não há cláusula que abranja a despesa com mobilização e desmobilização de equipamento, o que contraria o disposto no art. 40, inciso XIII[6], da Lei nº 8666/93. Assim, a falha, ao que se percebe, está na origem, no edital. O que, no olhar do Relator, pode compor o rol de motivos para aplicação de multa, afastando a glosa, ante, inclusive, a modicidade da importância envolvida.

No que se refere aos SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, item "c", a Auditoria elaborou as tabelas de fls. 13879 e 13882, em cujo conteúdo há colunas que expressam os preços praticados pela contratada e aqueles que serviram de referência para se chegar a sobrepreços, que totalizam R$ 546.568,70, sendo R$ 528.384,32 referentes à coleta e transporte de lixo, e R$ 18.184,38 relativos à varrição mecanizada de vias.

Os preços de referência, denominados "preços unitários TCE", foram constituídos a partir das peças de fls. 13773/13841 (Documento TC 59856/19, fls. 13808/13814, Documento TC 59857/19, fls. 13816/13828, e Documento TC 59858/19, fls. 13830/13842), que são demonstrativos intitulados "composição dos custos de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares", elaborados pela unidade técnica de instrução.

O Relator, *data vênia*, entende que, apesar do nível de detalhamento dos cálculos efetuados pela Auditoria (Documento TC 59856/19, fls. 13808/13814, Documento TC 59857/19, fls. 13816/13828, e Documento TC 59858/19, fls. 13830/13842), a metodologia carece de análise crítica de grupo técnico da Auditoria, com aprovação do Tribunal Pleno, para que seja adotada como paradigma.

Assim, o Relator entende temerária a utilização dos mencionados cálculos para efeito de imputação de débito, destacando, ainda, que os valores despendidos com a limpeza urbana em 2018, totalizando R$ 10.359.619,74, se mostram compatíveis com a despesa de mesma natureza realizada em 2017 (R$ 11.918.300,15), 2016 (R$ 10.370.025,25) e em 2019 (R$ 10.837.433,66), conforme consulta ao SAGRES, reproduzida nas imagens seguintes.

GASTOS COM LIMPEZA URBANA EM 2018:

Unidade Gestora	Nº do Emp...	Data de	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empe...	Valor Liquid...	Valor Pago
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000689	15/02/2018	02-Fevereiro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 1.101.573,80	R$ 1.101.573,80	R$ 1.101.573,80
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001941	25/04/2018	04-Abril	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 972.350,63	R$ 972.350,63	R$ 972.350,63
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002366	21/05/2018	05-Maio	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 972.598,22	R$ 972.598,22	R$ 972.598,22
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002720	07/06/2018	06-Junho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 873.446,78	R$ 873.446,78	R$ 873.446,78
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003176	09/07/2018	07-Julho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 730.674,13	R$ 730.674,13	R$ 730.674,13
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003312	20/07/2018	07-Julho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 756.918,85	R$ 756.918,85	R$ 756.918,85
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003897	23/08/2018	08-Agosto	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 735.118,42	R$ 735.118,42	R$ 735.118,42
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004369	17/09/2018	09-Setembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 788.382,33	R$ 788.382,33	R$ 788.382,33
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004930	16/10/2018	10-Outubro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 760.420,55	R$ 760.420,55	R$ 760.420,55
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0005440	22/11/2018	11-Novembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 818.278,65	R$ 818.278,65	R$ 818.278,65
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006044	17/12/2018	12-Dezembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 868.623,99	R$ 868.623,99	R$ 868.623,99
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006547	28/12/2018	12-Dezembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 971.233,39	R$ 0,00	R$ 0,00

Soma (Valor Empenhado): **R$ 10.359.619,74** Soma (Valor Liquidado): **R$ 9.388.386,35** Soma (Valor Pago): **R$ 9.388.386,35**

[6] *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

26444
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

GASTOS COM LIMPEZA URBANA EM 2019:

Unidade Gestora	Nº do Emp...	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenh...	Valor Liquid...	Valor Pago
		dt			light			
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006950	30/12/2019	12-Dezembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 958.627,14	R$ 0,00	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006529	20/12/2019	12-Dezembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 884.564,47	R$ 884.564,47	R$ 884.564,47
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0005758	25/11/2019	11-Novembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 846.378,16	R$ 846.378,16	R$ 846.378,16
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0005341	25/10/2019	10-Outubro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 846.822,09	R$ 846.822,09	R$ 846.822,09
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004619	13/09/2019	09-Setembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 859.496,64	R$ 859.496,64	R$ 859.496,64
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003983	22/08/2019	08-Agosto	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 879.905,44	R$ 879.905,44	R$ 879.905,44
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003437	23/07/2019	07-Julho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 827.509,85	R$ 827.509,85	R$ 827.509,85
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002897	20/06/2019	06-Junho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 870.803,60	R$ 870.803,60	R$ 870.803,60
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002229	17/05/2019	05-Maio	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 842.189,09	R$ 842.189,09	R$ 842.189,09
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001761	16/04/2019	04-Abril	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 943.877,96	R$ 943.877,96	R$ 943.877,96
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001213	11/03/2019	03-Março	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 952.867,92	R$ 952.867,92	R$ 952.867,92
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000664	11/02/2019	02-Fevereiro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 1.091.381,30	R$ 1.091.381,30	R$ 1.091.381,30

Soma (Valor Empenhado): **R$ 10.837.433,66** Soma (Valor Liquidado): **R$ 9.878.806,52** Soma (Valor Pago): **R$ 9.878.806,52**

GASTOS COM LIMPEZA URBANA EM 2017:

Unidade Gestora	Nº do Emp...	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empen...	Valor Liqui...	Valor Pago
		dt			light			
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000213	16/01/2017	01-Janeiro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 954.470,82	R$ 954.470,82	R$ 954.470,82
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000787	21/02/2017	02-Fevereiro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 922.394,02	R$ 922.394,02	R$ 922.394,02
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001139	17/03/2017	03-Março	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 850.187,21	R$ 850.187,21	R$ 850.187,21
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001591	17/04/2017	04-Abril	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 935.237,69	R$ 935.237,69	R$ 935.237,69
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002306	22/05/2017	05-Maio	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 839.530,02	R$ 839.530,02	R$ 839.530,02
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002888	20/06/2017	06-Junho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 911.363,32	R$ 911.363,32	R$ 911.363,32
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003501	26/07/2017	07-Julho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 906.122,37	R$ 906.122,37	R$ 906.122,37
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004308	21/08/2017	08-Agosto	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 917.155,94	R$ 917.155,94	R$ 917.155,94
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004859	29/09/2017	09-Setembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 924.911,47	R$ 924.911,47	R$ 924.911,47
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004847	17/10/2017	10-Outubro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 931.890,86	R$ 931.890,86	R$ 931.890,86
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0005414	21/11/2017	11-Novembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 902.277,36	R$ 902.277,36	R$ 560.000,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0005731	01/12/2017	12-Dezembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 7.000,00	R$ 7.000,00	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006434	29/12/2017	12-Dezembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 618.334,83	R$ 0,00	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006435	29/12/2017	12-Dezembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 295.424,24	R$ 0,00	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0006486	29/12/2017	12-Dezembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 1.002.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Soma (Valor Empenhado): **R$ 11.918.300,15** Soma (Valor Liquidado): **R$ 10.002.541,08** Soma (Valor Pago): **R$ 9.593.263,72**

GASTOS COM LIMPEZA URBANA EM 2016:

Unidade Gestora	Nº do E...	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empen...	Valor Liqui...	Valor Pago
		dt		24222762000109				
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000148	19/01/2016	01-Janeiro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 441.731,18	R$ 441.731,18	R$ 441.731,18
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000149	19/01/2016	01-Janeiro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 398.221,28	R$ 398.221,28	R$ 398.221,28
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000553	15/02/2016	02-Fevereiro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 868.569,14	R$ 865.595,14	R$ 868.569,14
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0000969	11/03/2016	03-Março	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 807.288,98	R$ 807.288,98	R$ 807.288,98
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0001393	08/04/2016	04-Abril	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 816.338,24	R$ 818.539,24	R$ 816.338,24
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002175	31/05/2016	05-Maio	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 755.308,91	R$ 755.308,91	R$ 755.308,91
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002422	20/06/2016	06-Junho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 767.764,66	R$ 767.764,66	R$ 767.764,66
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0002944	21/07/2016	07-Julho	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 804.410,72	R$ 804.410,72	R$ 804.410,72
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003304	10/08/2016	08-Agosto	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 906.378,54	R$ 906.378,54	R$ 906.378,54
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0003828	15/09/2016	09-Setembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 885.171,96	R$ 885.171,96	R$ 885.171,96
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004128	13/10/2016	10-Outubro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 830.368,32	R$ 830.368,32	R$ 830.368,32
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004426	03/11/2016	11-Novembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 26.141,52	R$ 26.141,52	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004427	03/11/2016	11-Novembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 101.035,66	R$ 101.035,66	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004428	03/11/2016	11-Novembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 97.450,72	R$ 97.450,72	R$ 0,00
Prefeitura Municipal de Cabedelo	0004429	03/11/2016	11-Novembro	24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 106.886,30	R$ 106.886,30	R$ 0,00

Soma (Valor Empenhado): **R$ 10.370.026,25** Soma (Valor Liquidado): **R$ 10.370.025,25** Soma (Valor Pago): **R$ 9.076.644,15**

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

PROCESSO TC 06304/19

Relativamente aos SERVIÇOS DE DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, item "d", os apontamentos da equipe de instrução abordam, basicamente, a falta de fiscalização e controle na pesagem do lixo quando da colocação no aterro sanitário.

O Relator entende que o fato atrai multa e emissão de recomendações no sentido de adotar medidas junto ao setor responsável da Prefeitura com vistas ao controle e gerenciamento da pesagem do lixo quando do depósito no aterro sanitário.

As eivas de responsabilidade do Prefeito Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) são as seguintes:

1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00 - art. 167, VI, da Constituição Federal;

2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R$ 75.857,80- arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;

3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 382.313,18 (funcionários fantasmas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica);

4) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, Artigos 62 e 63, § 2º, Inc. III, da Lei 4.320/64, no valor de R$ 366.152,42; e

5) Excesso de subsídios recebido como prefeito, no valor de R$ 36.100,00.

Não obstante a falta de defesa do Sr. Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018), o Relator entende que a ele devem ser estendidas as ponderações feitas no exame das inconsistências atribuídas ao sucessor, Sr. Vitor Hugo Castelliano (04/04 a 31/12/2018), desde que guardadas as semelhanças e a natureza entre as falhas.

Assim sendo, exceto a despesa com servidores fantasmas, o Relator entende que as demais eivas de responsabilidade do Sr. Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) devem ser objeto de multa e recomendação, inclusive o suposto excesso nos subsídios, cujo pagamento decorreu de determinação judicial, consoante se depreende dos comentários de fl. 26323.

Neste sentido, cabe imputar ao Sr. Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) a importância de R$ 382.313,18 (fl. 26324 - conclusão da Auditoria), referente ao pagamento de salários a servidores fantasmas, nos meses de janeiro a março de 2018, vez que não há qualquer registro que comprove a contraprestação em serviços e nem a frequência ao trabalho desses servidores, no período indicado, consoante apurado na Operação Xeque-Mate.

Cumpre informar que o Tribunal assim decidiu no exame das contas de 2015 (Processo TC 04466/16) e 2017 (Processo TC 06033/18) da Prefeitura de Cabedelo, e que foi levantado pela Auditoria nas contas de 2016, ainda não julgadas (Processo TC 05741/17).

Há no presente processo indicativo de existência de denúncias relacionadas ao exercício em exame (fl. 13966), cabendo destaque apenas à que versa sobre doação irregular de bens públicos, e que, dada a complexidade da matéria, está sendo minudentemente examinada em autos próprios, de nº Processo TC 09137/18, em cuja conclusão da peça inicial, fl. 5273 daqueles autos, a Auditoria atribui aos Ex-prefeitos José Maria Lucena e Wellington Viana França. As demais denúncias neste processo informadas foram julgadas improcedentes e/ou arquivadas.

Por fim, quanto à inconsistência direcionada aos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. JAIRO GEORGE GAMA (período 01/01 a 03/04/2018) e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042
26447

(período 04/04 a 31/12/2018), referente à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos[7], o Relator, na esteira do parecer ministerial, exceto quanto à multa, entende que tais fatos devem servir de motivo para o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e de emissão de recomendações de maior observância do comando do art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dispensando maiores comentários a respeito.

Feitas essas observações, o Relator vota pela(o):

1. EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA (período 01/01 a 03/04/2018), em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada, e do Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (período de 04/04 a 31/12/2018), em decorrência do pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018) e do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesas;
3. IMPUTAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 382.313,18, ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo (período 01/01 a 03/04/2018), referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL;
4. IMPUTAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 48.308,70, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo (período 04/04 a 31/12/2018), referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados;

---

[7] *INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS, NAS SEGUINTES OBRAS/SERVIÇOS:*

- COLETA DE LIXO HOSPITALAR (1 - Do cotejo entre as quantidades das bombonas coletadas mensalmente com as aquelas registradas nos boletins de medição, constatou-se medição de bombonas - BM 02 a BM 09 - com quantidades superiores ao máximo fixado pelo contrato - 400 unidades por mês -, caracterizando mácula à execução contratual; e 2 - Ausência de elaboração de Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde - PGRSS e designação de gestor de contrato com equipe de fiscalização, para fins de monitoramento de execução deste plano em cada unidade de saúde);

- REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ALFREDO BARBOSA (1 - Liquidação de despesa com obra, especificamente quanto à emissão de nota fiscal de serviço - ISS -, com evidência de irregularidade, por não observar disposição normativa prevista no art. 3.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, que trata do domicílio tributário do contratado; 2 - Descumprimento das obrigações previdenciárias, notadamente pela falta de apresentação do CEI - Cadastro Específico do INSS desta obra de reforma, e registro de anotação de responsabilidade técnica de obra de reforma; e 3 - Ausência de designação formal de fiscal desta obra de reforma, de relatório técnico de medição, acompanhada de memória de cálculo, bem como de termos de recebimento provisório e definitivo desta obra, caracterizando mácula aos dispositivos dos art. 66, 67 e 73 da Lei n. 8.666/93);

- REFORMA DO ANEXO DO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ALFREDO BARBOSA (1 - Liquidação de despesa com obra, especificamente quanto à emissão de nota fiscal de serviço - ISS -, com evidência de irregularidade, por não observar disposição normativa prevista no art. 3.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, que trata do domicílio tributário do contratado).

26447
Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

---

[8] *(1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas; e (4) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos.*

[9] *(1)Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Despesa de pessoal não empenhada; (3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (4) Descumprimento de norma legal - Art. 37, da Constituição Federal; (5) Acumulação ilegal de cargos públicos; (6) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; (7) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (8) Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente; (9) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos e construção de calçamento; e (10) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 043
26448

5. APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 11.737,87 ao Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria[8];
6. APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 5.868,93 ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria[9];
7. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão dos administradores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Jairo George Gama (período 01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesas;
8. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes;
9. COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes a CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1;
10. DETERMINAÇÃO à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e
11. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), de responsabilidade dos Prefeitos

[8] *(1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas; e (4) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos.*

[9] *(1)Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Despesa de pessoal não empenhada; (3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (4) Descumprimento de norma legal - Art. 37, da Constituição Federal; (5) Acumulação ilegal de cargos públicos; (6) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; (7) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (8) Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente; (9) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos e construção de calçamento; e (10) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.*

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 044
26449

PROCESSO TC 06304/19

Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Comum, determinação à Auditoria e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS dos Prefeitos:

I. WELLINGTON VIANA FRANÇA (período 01/01 a 03/04/2018), em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada; e

II. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (período de 04/04 a 31/12/2018), em decorrência do pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 045

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Abril de 2021 às 08:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer Prévio PPL-TC 00056/21 - Decisão Inici... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:56. Validação: 8BAE.8CFB.1799.B8B2.D3EA.C566.7D7A.4795.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsáveis: Prefeitos Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), bem como gestores do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Jovelino Carolino Delgado Neto e Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – COMUNICAÇÃO AO TCU - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00119/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS da Prefeitura de Cabedelo (PB), exercício de 2018, tendo como responsáveis os Prefeitos Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, após a emissão de parecer pela REPROVAÇÃO das contas de governo de ambos os prefeitos, em:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), na qualidade de ordenador de despesas;

II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenador de despesas;

III. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R$ 382.313,18 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos), equivalente a 7.023,94 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo (período 01/01 a 03/04/2018), referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

26453

Acórdão APL-TC 00119/21 - Decisão Inicial - Se... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:58. Validação: F542.68C8.7177.D7E2.D9B5.A77B.65F7.80D9.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 047

PROCESSO TC 06304/19

IV. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R$ 48.308,70 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), equivalente a 887,54 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo (período 04/04 a 31/12/2018), referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. APLICAR A MULTA PESSOAL de RR 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 215,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1], assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VI. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 107,82 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[2], assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VII. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesa;

---

[1] *(1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas; e (4) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos.*

[2] *(1)Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Despesa de pessoal não empenhada; (3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (4) Descumprimento de norma legal - Art. 37, da Constituição Federal; (5) Acumulação ilegal de cargos públicos; (6) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; (7) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (8) Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente; (9) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos e construção de calçamento; e (10) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.*

Acórdão APL-TC 00119/21 - Decisão Inicial - Se... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:58. Validação: F542.68C8.7177.D7E2.D9B5.A77B.65F7.80D9.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 048

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC 06304/19

VIII. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França;

IX. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes a CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1;

X. DETERMINAR à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e

XI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 21 de abril de 2021.

26455
Acórdão APL-TC 00119/21 - Decisão Inicial - Se... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:58. Validação: F542.68C8.7177.D7E2.D9B5.A77B.65F7.80D9.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 049

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Acórdão APL-TC 00119/21 - Decisão Inicial - Se... Proc. 06304/19. Data: 05/05/2021 14:30. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:58. Validação: F542.68C8.7177.D7E2.D9B5.A77B.65F7.80D9.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 050

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC nº 06304/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período de 04/04 a 31/12/2018). Emissão de parecer pela reprovação das contas prestadas. Interposição de embargos de declaração pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00226/2021

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 21 de abril de 2021, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Cabedelo, Srs. Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018) e do atual prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período de 04/04 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00056/2021, em decorrência dos seguintes fatos: quanto ao primeiro gestor: em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada; e, no tocante ao segundo gestor: em decorrência do pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio.

Através do Acórdão APL TC 00119/2021, o Tribunal também decidiu:

I. Julgar irregulares as contas de gestão dos Srs. Wellington Viana França e Vitor Hugo Peixoto Castelliano, na qualidade de ordenador de despesas;

II. Imputar o débito ao Sr. Wellington Viana França, no valor de R$ R$ 382.313,18, equivalente a 7.023,94 UFR-PB, pelo pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, e o débito Vitor Hugo Peixoto Castelliano na importância de 48.308,70, equivalente a 887,54 UFR-PB, referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Wellington Viana França, no valor de R$ R$ 11.737,87, equivalente a 215,65 UFR-PB, e ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano na importância de 5.868,93, equivalente a 107,82 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de

acss

Acórdão APL-TC 00226/21 - Embargos de Declaraç... Proc. 06304/19. Data: 22/06/2021 13:01. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:59. Validação: 750C.9B20.F496.E176.8FBC.A24C.B32F.BC97.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 051

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. Determinar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França;

V. Determinar comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes a CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1;

VI. Determinar à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e

VII. Recomendar à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Inconformado com a decisão prolatada, o atual prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, através de seu advogado, interpôs os presentes embargos de declaração, fls. 26460/26463, através dos quais alega omissão e obscuridade no Acórdão. No tocante à omissão, a decisão deixou de se manifestar sobre os documentos comprobatórios da inexistência de serviço pago e não executado, quais sejam, o built da obra, que comprova o quantitativo real executado (fls. 19467/19469), a memória de cálculo de todas as ruas objeto do contrato (fls. 19470/19493), a planilha perde e ganha e o boletim de medição final (processo de aditivo e supressão) (fls. 19494/19640), em relação à obra de pavimentação de 29 ruas em cabedelo – Programa Pavimenta I. Em relação à obscuridade, a decisão não justificou de forma fundamentada porque acolheu apenas parcialmente os argumentos defensivos, acatando o encontro de contas, mas rejeitando que ele reflete o quantitativo real e total executado, sem especificar qual parte da referida obra foi paga e mas não foi executada. Não é demais registrar que a Douta Auditoria, em seu Relatório de Análise de Defesa, não enfrentou nenhum dos argumentos defensivos, tampouco analisou os documentos colacionadas, não tendo – sequer - considerado válido e eficaz o encontro de contas realizado na ordem de R$ 82.053,35, razão pela qual manteve - pasme!! - a irregularidade no valor total e ordinário de R$ 130.362,05.

À vista do que restou exposto e provado, requer-se que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, como forma de sanar a omissão/obscuridade e possibilitar a propositura posterior da via recursal competente com vistas a reformar a decisão que julgou irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2018 do Município de Cabedelo – PB.

É o relatório.

acss

Acórdão APL-TC 00226/21 - Embargos de Declaraç... Proc. 06304/19. Data: 22/06/2021 13:01. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:59. Validação: 750C.9B20.F496.E176.8FBC.A24C.B32F.BC97.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 052

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.

Dos argumentos apresentados, no tocante à omissão, em que o embargante reclama o não pronunciamento, na decisão, do documento que comprova o quantitativo real executado (fls. 19467/19469), a memória de cálculo de todas as ruas objeto do contrato (fls. 19470/19493), a planilha perde e ganha e o boletim de medição final (processo de aditivo e supressão) (fls. 19494/19640), não procedem, pois às fls. 26438/26439 dos autos, relativas ao Parecer PPL TC 00056/2021, deixam bem claro que a Auditoria se pronunciou sobre os documentos indicados e o posicionamento da Instrução para não acolher os argumentos, conforme se transcreve a seguir:

> *"O excedente de R$ 130.362,05, segundo a Auditoria, se refere a pagamentos efetuados por serviços não realizados, ou seja, os quantitativos medidos em inspeção foram menores que os pagos, e dizem respeito a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, conforme tabela seguinte extraída da fl. 13871:*

Item	Discriminação dos serviços	Und	Quantidade contratada e paga	Quantidade inspecionada	Excesso de quantidade	P. Unt.	Excesso (R$)
1. Serviços preliminares							
1.1	Serviços topográficos para pavimentação, inclusive nota de serviços, acompanhamento e greide	M2	40.351,09	38.700,00	1.651,09	0,36	594,39
2. Pavimentação							
2.1	Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	M2	40.351,09	38.700,00	1.651,09	1,32	2.179,44
2.2	Pavimento em paralelepípedo	M2	40.351,09	38.700,00	1.651,09	55,91	92.312,44
2. Movimento de terra							
2.3	Assentamento de guia (meio-fio) em concreto pré-fabricado	M	12.096,37	11.144,00	952,37	37,04	35.275,78
TOTAL							**130.362,05**

> *Cabe destacar a informação da Auditoria, fl. 13848, item 4, de que "a inspeção foi realizada com georreferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmin, modelo Etrex 30, e foi utilizado como superfície de referência para as coordenadas geodésicas o DATUM: WGS84 (Word Geodesic System 1984)".*
>
> *Em sua peça de defesa, o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano admitiu a existência de excessos e, por meio do levantamento de quantitativos executados, fls. 14211/14212, em cotejo com a memória de cálculo de fls. 19470/19493, anotou que o excedente chegou a R$ 82.053,35, abaixo dos R$ 130.362,05 indicados*

Acórdão APL-TC 00226/21 - Embargos de Declaraç... Proc. 06304/19. Data: 22/06/2021 13:01. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:59. Validação: 750C.9B20.F496.E176.8FBC.A24C.B32F.BC97.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 053

pela Equipe de Instrução deste Tribunal. Valor que, segundo informou, foi ajustado no boletim final de medição, sem prejuízo ao erário.

A Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, informando que "da análise desta planilha comparativa e memória de cálculo, os dados apresentados não condizem com a realidade observada pela Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, na ocasião de inspeção in loco, pois todos os dados levantados pela equipe de Auditoria, em junho de 2019, foram com base nos serviços pagos e em critérios de medição, definidos pelas normas da ABNT e do DNER".

Em relação à obscuridade, em que o embargante reclama que a decisão não justificou de forma fundamentada porque acolheu apenas parcialmente os argumentos defensivos, acatando o encontro de contas, mas rejeitando que ele reflete o quantitativo real e total executado, sem especificar qual parte da obra foi paga e mas não foi executada, também não procedem os argumentos apresentados, pois o Relator apenas acolheu a informação da defesa de que, em levantamento realizado pelo próprio gestor, ficou constatado um pagamento em excesso de alguns itens da obra, conforme tabela apresenta pela defesa, fls. 14211/14212. Como não houve o pagamento de R$ 82.053,35, ao final do contrato, referente aos serviços não executados, constatados pelo próprio gestor, o Relator, concordando com a Auditoria quanto ao excesso total por ela constatado, apenas propôs a imputação de débito da diferença entre o excesso total constatado (R$ 130.362,05) e o valor não pago (R$ 82.053,35), ou seja, R$ 48.308,70. Portanto, não há obscuridade na decisão prolatada.

Ante o exposto, o Relator propõe que os embargos de declaração sejam conhecidos, pois apresentados no prazo legal, negando-lhes, no entanto, provimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06304/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, em, preliminar, conhecer os presentes embargos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se e intime-se.
TC – Sessão remota do Tribunal Plenário.
João Pessoa, em 16 de junho de 2021.

acss

Acórdão APL-TC 00226/21 - Embargos de Declaraç... Proc. 06304/19. Data: 22/06/2021 13:01. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:59. Validação: 750C.9B20.F496.E176.8FBC.A24C.B32F.BC97.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 054

Assinado 21 de Junho de 2021 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2021 às 08:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 055

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Assunto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018.
Recorrente: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (atual prefeito)
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. CONTAS DE GOVERNO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (PERÍODO DE 04/04 A 31/12/2018).

PARECER PPL TC 00042/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 00155/2023, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal reformou o Parecer PPL TC 00056/2021, DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR NOVO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, relativa ao período de 04/04/2018 a 31/12/2018, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 26 de abril de 2023.

mld

27494
Parecer Prévio PPL-TC 00042/23 - Recurso de Re... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:54. Validação: 7A69.3A9D.76F0.2FBB.C761.A07B.5719.AEFA.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0576

Assinado 3 de Maio de 2023 às 11:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer Prévio PPL-TC 00042/23 - Recurso de Re... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 12:54. Validação: 7A69.3A9D.76F0.2FBB.C761.A07B.5719.AEFA.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 057

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Assunto: Recursos de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018.
Recorrentes: Wellington Viana França (ex-Prefeito) e
Vitor Hugo Peixoto Castelliano (atual prefeito)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00056/2021 E DO ACÓRDÃO APL TC 00119/2021. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. **NO TOCANTE AO RECURSO MANEJADO PELO SR. WELLINGTON VIANA FRANÇA:** REDUÇÃO DO VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO CONSTANTE NO ITEM III DO CITADO ACÓRDÃO PARA R$ 82.243,52; REDUÇÃO DA MULTA APLICADA; MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DOS CITADOS PARECER E ACÓRDÃO, NOTADAMENTE, A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. **QUANTO AO RECURSO IMPETRADO PELO SR. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:** AFASTAMENTO DA EIVA REFERENTE AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS, NO TOTAL DE R$ 48.308,70, NOS SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO, PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, E, CONSEQUENTEMENTE, INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO CONSTANTE NO ITEM IV DO CITADO ACÓRDÃO; EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO; REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO; REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO CITADO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00155/2023

RELATÓRIO

Examinam-se os recursos de reconsideração manejados pelos ex-prefeito e atual prefeito de Cabedelo, senhores Wellington Viana França e Vitor Hugo Peixoto Castelliano, protocolados por meio dos Documentos TC nº 36704/21 (fls. 26466/27274) e 50931/21 (fls. 27291/27383), em

27498

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 058

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

face do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018.

Através do mencionado Parecer, fls. 26409/26450, publicado em 06/05/2021, o Tribunal Pleno decidiu EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS dos Prefeitos:

I. WELLINGTON VIANA FRANÇA (período 01/01 a 03/04/2018), em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada; e

II. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (período de 04/04 a 31/12/2018), em decorrência do pagamento por serviços, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, não realizados.

Por meio do aludido Acórdão, fls. 26453/26456, também publicado em 06/05/2021, decidiu o Tribunal Pleno:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), na qualidade de ordenador de despesas;

II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenador de despesas;

III. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R$ 382.313,18 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos), equivalente a 7.023,94 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo (período 01/01 a 03/04/2018), referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R$ 48.308,70 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), equivalente a 887,54 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo (período 04/04 a 31/12/2018), referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 215,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II,

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 059

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1] , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VI. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 107,82 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[2] , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VII. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesa;

VIII. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França;

IX. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes à CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1;

---

[1] *(1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas; e (4) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos.*

[2] *(1)Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Despesa de pessoal não empenhada; (3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (4) Descumprimento de norma legal - Art. 37, da Constituição Federal; (5) Acumulação ilegal de cargos públicos; (6) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; (7) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (8) Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente; (9) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos e construção de calçamento; e (10) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.*

27500
Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data. 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 060

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

X. DETERMINAR à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e

XI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpre ressaltar que o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano impetrou embargo de declaração por meio do Documento TC nº 35002/21 (fls. 26460/26464), o qual foi apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidiu pelo não provimento (ACÓRDÃO APL TC 00226/2021, fls. 27281/27285).

Irresignados com as decisões prolatadas, o ex-Prefeito e o atual Prefeito manejaram os presentes recursos de reconsideração, protocolados por meio dos Documentos TC nº 36704/21 (fls. 26466/27274) e nº 50931/21 (fls. 27291/27383).

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano versa exclusivamente sobre a irregularidade que motivou a emissão de parecer contrário, a consequente irregularidade das contas de gestão e a imputação de débito, a saber, o pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio.

O recurso foi analisado pela Auditoria por meio dos relatórios às fls. 27391/27405 e 27416/27439, concluindo nos seguintes termos:

> Diante de todo o exposto, fica evidenciado que parte substancial das diferenças entre as medições do TCE-PB e as da Administração ocorreram não pela utilização do GPS Etrex 30, mas de desinformação na hora de considerar quais áreas e itens efetivamente medir (recravas que deveriam ter sido incluídas, áreas pertencentes ao contrato mas que, por erro ou descuido de quem as indicou teriam ficado de fora originalmente ou áreas medidas mas não pertencentes ao contrato).
>
> O excesso inicialmente apontado no montante de R$ 130.362,05 foi corrigido, após as novas medições, para R$ 24.335,00. Fazendo o encontro de contas com os valores que a Administração deixou de pagar ao final do contrato (R$ 82.053,35), esta Auditoria considera que não há que se falar em excesso passível de devolução ao erário no tocante aos serviços em tela.
>
> Desta forma, sugere-se ao Relator do processo, o afastamento da eiva apontada (excesso no montante de R$ 48.308,70).

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 061

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

O recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Wellington Viana França aborda todas as irregularidades anotadas nas decisões atacadas, sendo que o presente recurso foi analisado pela Unidade de Instrução por meio do relatório às fls. 27447/27458, que concluiu nos seguintes termos:

a) Foram elididas as seguintes eivas:

   i) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00; e

   ii) pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal no valor R$ 36.100,00.

b) Persistiram as seguintes irregularidades:

   i) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no montante de R$ 75.857,80;

   ii) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas, não obstante, com modificação do débito originalmente apontado para R$ 215.868,84; e

   iii) pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados R$ 366.152,42 - coleta de resíduos sólidos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 441/23, fls. 27461/27478, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo "conhecimento dos Recursos de Reconsideração proposto pelos Interessados e, no mérito, no sentido do seu provimento parcial para:

a) **Com relação ao recorrente Wellington França** – reforma da decisão para promover a redução do valor imputado no item III do Acórdão para R$ 215.868,84 e para afastamento das irregularidades relacionadas à realização de remanejamento sem autorização legal, à contratação de artistas para encenação de peça através de inexigibilidade e ao pagamento de subsídios durante período de afastamento do titular do mandato, com a consequente redução proporcional da multa, mantendo-se a emissão de parecer contrário;

b) **Com relação ao recorrente Vitor Hugo Castelliano** - reforma da decisão para promover a exclusão do item IV do Acórdão, afastando a imputação do débito ali indicado, alterando-se a conclusão do Parecer Prévio para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, mantida a multa no valor original".

Por meio de despacho às fls. 27479/27480, os autos retornaram à Auditoria, para esclarecer os seguintes fatos:

1. se o recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Wellington Viana França comprovou a prestação de serviços do servidor Paulo Roberto Freire Vital, tendo em vista que, no relatório de fls. 27447/27458, o citado servidor consta na relação das prestações "comprovadas" e também na listagem das "não comprovadas".

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 062
27503

PROCESSO TC Nº 06304/19

2. qual o valor dos pagamentos realizados ao servidor Gleuryston Vasconcelos B. Filho, no período de janeiro a março, se R$ 4.359,20 (relatório de fls. 27453) ou R$ 13.383,20 (PARECER PPL TC 00056/2021, fls. 26432).

A Unidade de Instrução elaborou Relatório de Complementação de Instrução, fls. 27481/27484, expondo o seguinte:

a) que "o Sr. Wellington Viana França anexou (fls. 26539/26550) comprovação, inclusive por meio de fotos e mensagens postadas nas redes sociais, de que o servidor Paulo Roberto Freire Vital atuou junto à assessoria da Prefeitura de Cabedelo entre 2016 e 2017, no entanto, nada ficou comprovado no que atine ao exercício de 2018, objeto do presente Processo, assim, a Auditoria entende que não restou comprovada a atuação do servidor no período em questão (2018)";

b) que "conforme consulta ao SAGRES Online, os valores pagos ao servidor Gleuryston Vasconcelos B. Filho, de janeiro a março de 2018, totalizaram R$ 13.383,20";

c) que, após a correção do valor relativo ao servidor Gleuryston Vasconcelos B. Filho, o débito originalmente apontado passa a importar em R$ 224.893,84, referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 704/23, fls. 27487/27492, que pugnou pelo "**conhecimento** dos Recursos de Reconsideração propostos pelos Interessados e, no mérito, no sentido do seu provimento parcial para:

a) **Com relação ao recorrente Wellington França** – reforma da decisão para promover a redução do valor imputado no item III do Acórdão para R$ 224.893,84 e para afastamento das irregularidades relacionadas à realização de remanejamento sem autorização legal, à contratação de artistas para encenação de peça através de inexigibilidade e ao pagamento de subsídios durante período de afastamento do titular do mandato, com a consequente redução proporcional da multa, mantendo-se a emissão de parecer contrário;

b) **Com relação ao recorrente Vitor Hugo Castelliano** - reforma da decisão para promover a exclusão do item IV do Acórdão, afastando a imputação do débito ali indicado, alterando-se a conclusão do Parecer Prévio para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, mantida a multa no valor original".

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade dos impetrantes e da tempestividade da interposição dos Recursos de Reconsideração apresentados pelo ex-prefeito e atual prefeito de Cabedelo, senhores Wellington Viana França e Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Nesse sentido, merecem os recursos serem conhecidos.

27503
Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 063

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Vitor Hugo Castelliano, a Auditoria, após a realização de novas medições atinentes a obras de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas e avenidas do município, considerou que "não há que se falar em excesso passível de devolução ao erário no tocante aos serviços em tela", e, assim, concluiu pelo afastamento do excesso apontado no valor de R$ 48.308,70 (fl. 27438). Ressalta-se que, nos termos do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, essa eiva foi a única motivadora da imputação de débito, do Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo e do julgamento pela irregularidade das contas de gestão do citado gestor. Salienta-se que o recorrente não se manifestou sobre as demais eivas que ensejaram a aplicação de multa no valor de R$ 5.868,93, consoante item V do citado Acórdão.

O *Parquet* pugnou pelo afastamento da imputação do débito (item IV do Acórdão), pela alteração do Parecer Prévio para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas e pela manutenção da multa no valor original, entendimento acompanhado pelo Relator, à exceção do valor da multa, por considerar que esta deve ser reduzida de R$ 5.868,93 para R$ 2.000,00, uma vez que foi afastada a principal eiva que constava nos autos relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

No que tange ao recurso manejado pelo Sr. Wellington França, a Unidade Técnica, após a análise realizada, entendeu que foram elididas as irregularidades relativas à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00, e ao pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal no valor R$ 36.100,00. A Auditoria concluiu pela manutenção das demais eivas apontadas, incluindo, inclusive, a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no montante de R$ 75.857,80 e pagamentos no valor de R$ 366.152,42, correlatos à coleta de resíduos sólidos, que não teriam sido comprovados. Informa o Relator que essas duas eivas já foram afastadas quando do julgamento inicial, sendo motivo apenas de multa.

A Auditoria manteve a irregularidade que ensejou a imputação de débito, o Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo e o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do ex-prefeito, a saber, o pagamento de despesas de pessoal, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada, não obstante, reduziu o total de R$ 382.313,18 para R$ 224.893,84, uma vez que entendeu que o recorrente conseguiu comprovar minimamente a prestação de serviços por parte dos seguintes servidores:

Adeildo Bezerra Duarte	(R$ 30.000,00)
Adriano Kleber da Penha Silva	(R$ 12.419,34)
Aliberto Florêncio de Oliveira	(R$ 15.000,00)
Reuben Cavalcante	(R$ 30.000,00)
Simone Medeiros Bezerra	(R$ 30.000,00)
Tácio Silva Nóbrega de Oliveira	(R$ 10.000,00)
Tatiana Matias Germano	(R$ 30.000,00)

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 064

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

Consoante o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o recorrente não logrou êxito em comprovar a prestação de serviços por parte dos seguintes servidores:

Almir José de Carvalho	(R$ 7.077,42)
Ana Cláudia Ferreira da Cunha	(R$ 5.665,50)
Ana Emília Guedes da Silva	(R$ 30.000,00)
Carlos Vinícius Campos e Silva	(R$ 9.988,74)
Erivaldo de Almeida Silva	(R$ 6.802,38)
Felipe Monteiro Franca	(R$ 15.000,00)
Frank Rodrigo dos Santos Souza	(R$ 8.612,88)
Gilvan Miranda Lima Monteiro	(R$ 2.544,00)
Gleuryston Vasconcelos B. Filho	(R$ 13.383,20)
José Correia de Araújo Filho	(R$ 8.612,88)
Junio Ferreira Sales	(R$ 30.000,00)
Luan Paulo da Silva Santos	(R$ 15.000,00)
Marcio Bezerra da Costa	(R$ 10.000,00)
Maria Lúcia Dantas de Melo	(R$ 1.717,20)
Maria Odicelia Neves Silva	(R$ 8.906,14)
Monica Ribeiro de Oliveira	(R$ 15.000,00)
Paulo Roberto Freire Vital	(R$ 30.000,00)
Pedro Américo da Silva Neto	(R$ 6.583,50)

O Relator considera que a documentação acostada pelo recorrente às fls. 26539/26550, também comprova a prestação de serviços pelo servidor Paulo Roberto Freire Vital, pois, embora se refira aos anos de 2016 e 2017, é possível se inferir que este servidor não deve ser enquadrado como "servidor fantasma".

Ademais, compulsando os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo TC nº 06033/18), em que também foi apontada a mesma irregularidade, o Relator observou que a Auditoria, após a análise da defesa, reduziu o montante da eiva de R$ 9.572.584,33 para R$ 2.850.138,34, conforme detalhado na planilha constante às fls. 26810/26824 daqueles autos, uma vez que considerou como comprovada a prestação de diversos servidores, dentre eles: Ana Cláudia Ferreira da Cunha, Ana Emília Guedes da Silva, Carlos Vinícius Campos e Silva, Felipe Monteiro Franca, Gleuryston Vasconcelos B. Filho, José Correia de Araújo Filho, Luan Paulo da Silva Santos e Mônica Ribeiro de Oliveira. Por conseguinte, constata-se que estes servidores devem ser afastados do rol dos servidores considerados "fantasmas" no exercício em análise.

Assim, no entender do Relator, os pagamentos a servidores tidos como "fantasmas" passam a totalizar R$ 82.243,52, conforme relação a seguir:

Servidor	Valor - R$
Almir José de Carvalho	7.077,42
Erivaldo de Almeida Silva	6.802,38
Frank Rodrigo dos Santos Souza	8.612,88
Gilvan Miranda Lima Monteiro	2.544,00
Junio Ferreira Sales	30.000,00

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 065

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

Marcio Bezerra da Costa	10.000,00
Maria Lúcia Dantas de Melo	1.717,20
Maria Odicelia Neves Silva	8.906,14
Pedro Américo da Silva Neto	6.583,50
Total	82.243,52

Como consequência, o Relator considera que a multa originalmente aplicada no valor de R$ 11.737,87 deve ser reduzida para R$ 5.000,00.

O Ministério Público de Contas opinou pela redução do valor imputado (item III do Acórdão), pelo afastamento das irregularidades relacionadas à realização de remanejamento sem autorização legal, à contratação de artistas para encenação de peça através de inexigibilidade e ao pagamento de subsídios durante período de afastamento do titular do mandato, com a consequente redução proporcional da multa, mantendo-se a emissão de parecer contrário.

Feitas essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno, preliminarmente, TOME CONHECIMENTO dos Recursos de Reconsideração em análise por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL para a(o):

1. No tocante ao recurso manejado pelo Sr. Wellington Viana França:
    a. redução do valor da imputação de débito constante no item III do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 383.313,18 para R$ 82.243,52 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 1.294,36 UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
    b. redução do valor da multa aplicada no item V do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 11.737,87 para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 78,69 UFR/PB, ao ex-Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 066

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

c. manutenção do demais termos do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Wellington Viana França, notadamente, o PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e o JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO.

2. Quanto ao recurso impetrado pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano:

a. afastamento da irregularidade referente ao pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, e, consequentemente, a insubsistência da imputação de débito constante no item IV do Acórdão APL TC 00119/2021;

b. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, relativas ao período de sua gestão;

c. novo JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO;

d. redução do valor da multa aplicada no item VI do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 5.868,93 para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,48 UFR/PB, ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

e. manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06304/19, no tocante aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-prefeito e atual prefeito de Cabedelo, senhores Wellington Viana França e Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00056/2021 e no Acórdão APL TC 00119/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO dos mencionados recursos de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. No tocante ao recurso manejado pelo Sr. Wellington Viana França:

a. REDUZIR o valor da imputação de débito constante no item III do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 383.313,18 para R$ 82.243,52 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a

27507

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

1.294,36 UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França , referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

b. REDUZIR o valor da multa aplicada no item V do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 11.737,87 para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 78,69 UFR/PB, ao ex-Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

c. MANTER os demais termos do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Wellington Viana França, notadamente, o PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e o JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO.

2. Quanto ao recurso impetrado pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano:

a. AFASTAR a irregularidade referente ao pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, e, consequentemente, AFASTAR a imputação de débito constante no item IV do Acórdão APL TC 00119/2021;

b. EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, relativas ao período de sua gestão;

c. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO;

d. REDUZIR o valor da multa aplicada no item VI do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 5.868,93 para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,48 UFR/PB, ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

e. MANTER os demais termos do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

Acórdão APL-TC 00155/23 - Recurso de Reconside... Proc. 06304/19. Data: 10/05/2023 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por convidado em 21/06/2023 13:14. Validação: 272E.5AEA.A0EB.A85D.440C.B840.CCBC.F229.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 068

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06304/19

Publique-se e intime-se.
TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 069

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2023 às 17:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Remetente: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147
Jaguaribe
58015-190 João Pessoa-PB

Destinatário: Senhor ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Rua Doutor João Machado, 29
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO Centro
58100-243 Cabedelo/PB
Obs.: OF.Nº 00339/23 - SECPL - PROC. 06304/19 E

AR

YJ526858700BR

Recebedor:
Assinatura: Documento:

Carta
9912448452 / 2018 / LR-PB
TRIBUNAL DE CONTAS DO
Correios

Data de Postagem
13/06/2023

POR AR
OFÍCIO Nº 00339/23-SECPL
PROCESSO TC Nº 06304/19

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 14:39 hs. Em: 19/06/2023
VISTO

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Câmara Municipal de CABEDELO
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro - Cabedelo/ PB
CABEDELO-PB
58.100-243

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 070

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 071

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

D E S P A C H O

[Regimento Interno –atualizado até a Resolução nº 244/2022]

PROCESSO PL N° 003/2023 - PROCESSO TCE-PB N° 06.304/2019 – CONTAS MUNICIPAIS 2018

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE;
NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – (DVD);
PERÍODO: Exercício Financeiro de 2018;
RESPONSÁVEIS:

1. ex-Prefeito Wellington Viana França – período de 01/01 a 03/04/2018 – **Parecer Prévio PPL n° 00056/2021** – pela **reprovação** das Contas;
2. Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano – período de 04/04 a 31/12/2018 – **Parecer Prévio PPL n° 00042/2023** – pela **aprovação** das Contas

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 160 a 163 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para exame e Parecer, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Casa.

PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 161, do RI

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa.

Em, 30/06/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____
Em, 30/06/2023

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]
Em, 30/06/2023

VEREADOR RELATOR

2ª VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 072

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO PL Nº 003/2023 - Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019
PCA –Contas Municipais- Exercício Financeiro de 2018 [período de 01 de janeiro a 03 de abril de 2018]
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado (PB)
Parecer PPL-TC-00056/2021 - Contrário à Aprovação das Constas – mantido nos termos do Acórdão APL TC 00155/2023.
RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

Ilustríssimo Senhor
Ex-Prefeito Wellington Viana França.
N E S TA.

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Vereador Divino Felizardo, nos termos do que dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, **N O T I F I CA** Vossa Senhoria para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 00056/2021, contrário à aprovação das contas municipais, mantido pelo Acórdão n° 00155/2023, relativa ao exercício financeiro de 2018, correspondente ao período 01 de janeiro a 03 de abril de 2018, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo-PB, conforme cópias em anexo.

Com efeito, nos termos dos §§ 2°, 4° e 5° do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal, deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo TCE, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte de Contas, independentemente, da apresentação da defesa, por Vossa Senhoria.

Outrossim, a documentação da Prestação de Contas de 2018 poderá ser acessada por meio do portal eletrônico - http://portal.tce.pb.gov.br/tramita - do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Cabedelo (PB), em 03 de agosto de 2023.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente da
Comissão de Orçamento e Finanças

03/08/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 073

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

PROCESSO PL N° 003/2023
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06.304/2019.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada pelo TCE-PB por mídia eletrônica em "DVD's".

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2018.

RESPONSÁVEIS:
* Ex-Prefeito Wellington Viana França – período de 01/01 a 03/04/2018 – Parecer Prévio PPL nº 056/2021 – **pela reprovação**;

* Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano – período de 04/04 a 31/12/2018 – Parecer Prévio PPL nº 042/2023 – **pela aprovação**.

RELATOR: Ver. Márcio Silva.

P A R E C E R

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para exame e parecer, na forma regimental, os autos do **Processo PL nº 003/2023 – Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, e que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual o TCE-PB, em decisão final, opinou, em sede de recurso de reconsideração pela **reprovação** das contas de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, do período de 01/01 a 03/04/2018, nos termos do **Parecer Prévio PPL nº 056/2021**, mantido pelo Acórdão APL TC nº 0155/2023, ao passo que, opinou pela **aprovação** das contas do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, do período de 04/04 a 31/12/2018, nos termos do **Parecer Prévio PPL nº 042/2023**, em face do Acórdão APL TC nº 0155/2023.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 074

O **Processo Eletrônico TC – 06.304/2019**, foi enviado pelo TCE-PB, através do Ofício nº 00339/23-SECPL, datado de 26/05/2023, recebido na Câmara Municipal no dia **19/06/2023**, anexando três **"DVD's"** contendo a documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e do Plenário do Tribunal de Contas.

No expediente, acima citado, o Tribunal de Contas da Paraíba-TCE-PB, ressalta, que nos termos dos §§ 2°, 4° e 5° do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte.

Neste contexto, **recebido** o Processo de Contas Anuais – PCA – exercício financeiro de 2018 nesta Casa Legislativa no dia **19/06/2023**, excluído o recesso parlamentar do mês de julho, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre as Contas Municipais, em apreço, até o dia **18/09/2023**, sob pena de prevalecer o entendimento do TCE-PB.

Todavia, como as sessões ordinárias são realizadas às terças-feiras, na forma regimental, a matéria deverá ser incluída para deliberação até a sessão ordinária do dia 12/09/2023, para que que não haja o decurso de prazo, prevalecendo a decisão do TCE-PB.

A Comissão de Orçamento e Finanças seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB, em face do Parecer pela REJEIÇÃO das Contas do exercício financeiro de 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 – de responsabilidade ex-Prefeito Municipal, Wellington Viana França, assegurou-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do Parecer final pela APROVAÇÃO das Contas do exercício financeiro de 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 - de sua responsabilidade, pela Corte de Contas, ficou, portanto, obviamente, dispensado de apresentação de defesa escrita, junto a esta Comissão.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 075

Com efeito, o Presidente da COF, Vereador Divino Felizardo, nos termos do que dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, notificou o ex-Prefeito Wellington Viana França para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do Parecer PPL-TC-nº 00056/2021, contrário à aprovação das contas municipais, mantido, após recurso de reconsideração, pelo Acórdão nº 00155/2023, relativa ao exercício financeiro de 2018, correspondente ao período 01 de janeiro a 03 de abril de 2018, com prazo final para apresentação da "defesa escrita" até o dia 18 de agosto de 2023.

O ex-Prefeito, Wellington Viana França, depois de notificado, tempestivamente, apresentou sua DEFESA ESCRITA, recebida em 18 de agosto do corrente ano, juntando documentos.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Processo PL nº 003/2023** **[Processo Eletrônico TC nº 06.304/2019]**, em mídia eletrônica (DVD), oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França [período de 01/01 a 03/04/2018], e de responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano [período de 04/04 a 31/12/2018], pelo qual o órgão técnico exarou **Pareceres Prévios**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

DA TRAMITAÇÃO DAS CONTAS NO TCE-PB

O Tribunal de Contas do Estado- TCE, ao apreciar a Prestação de Contas Anuais (Gestão Geral) do exercício financeiro de 2018, inicialmente, emitiu PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS dos Prefeitos, **Parecer Prévio PPL TC n° 00056/2021**, nos seguintes termos:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 076

***I - WELLINGTON VIANA FRANÇA (período 01/01 a 03/04/2018)**, em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada; e*

***II - VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (período de 04/04 a 31/12/2018)**, em decorrência do pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, não realizados.*

Concomitantemente, com a emissão do pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba do **"PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS"** - Parecer Prévio PPL TC n° 00056/2021 - foi emitido o **Acordão APL TC n° 00119/2021**, que, dentre outras deliberações:

***I – IMPUTOU ao ex-Prefeito Municipal, Wellington Viana França [período de 01/01 a 03/04/2018]**, a importância de **R$ 382.313,18** (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos), equivalente a 7.023,94 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*

***II – IMPUTOU ao atual Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano [período de 04/04 a 31/12/2018]**, a importância de **R$ 48.308,70** (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), equivalente a 887,54 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito,*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 077

pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Irresignados com as decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, o ex-Prefeito e o atual Prefeito manejaram cada um, **"recurso de reconsideração"**, protocolados por meio dos Documentos TC nº 36704/21 (fls. 26466/27274) e nº 50931/21 (fls. 27291/27383), nos autos do processo no âmbito da Corte, com objetivo de reverter a decisão inicial.

Do exame do **"recurso de reconsideração"** o Tribunal de Contas do Estado-TCE à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, emitiu **Acórdão APL TC nº 00155/2023**, que conheceu do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para, dentro outras decisões:

I - No tocante ao recurso manejado pelo **ex-Prefeito Wellington Viana França** [período de 01/01 a 03/04/2018]:

- **REDUZIR** o valor da imputação de débito constante no item III do Acórdão APL TC 00119/2021 de **R$ 383.313,18** para **R$ 82.243,52** (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 1.294,36 UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França , referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1078

- **MANTER** os demais termos do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Wellington Viana França, notadamente, o **PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** e o JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO.

II - Quanto ao recurso impetrado pelo **atual Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**:

- **AFASTAR** a irregularidade referente ao pagamento por serviços não realizados, no total de **R$ 48.308,70**, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, e, consequentemente, **AFASTAR** a imputação de débito constante no item IV do Acórdão APL TC 00119/2021;
- **EMITIR NOVO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO**, relativas ao período de sua gestão, que foi consubstanciado no **Parecer PPL TC nº 00042/2023**.

DEFESA ESCRITA EX-PREFEITO WELLINGTON VIANA FRANÇA PERANTE A COF NA CÂMARA MUNICIPAL

Notificado para, querendo, apresentar "defesa escrita" perante a Comissão de Orçamento e Finança da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC- nº 00056/2021, contrário à aprovação das contas municipais, referente ao exercício financeiro de 2018 [período de 01/01 a 03/04/2018, mantido pelo Acórdão APL TC nº 00155/2023, o ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB), Wellington Viana França, argumentou que a única irregularidade apontada pelo TCE que maculou as contas de sua gestão, foi o suposto pagamento de **R$ 82.243,52** (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 1.294,36 UFR/PB, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL

Afirmou, que as irregularidades não subsistem, e por tal razão, merece a decisão exarada no Acórdão APL TC Nº 000155/2023, ser afastada, considerando sua natureza opinativa, de modo que ela não vincula o Poder Legislativo Municipal, que apreciará os fatos e argumentos expostos de maneira independente.

No tocante aos servidores apontados como "fantasmas", afirmou que se trata de mera alegação, sem que existam até o momento nenhuma condenação contra esses servidores acerca disso. Afirmou ainda, que não há qualquer comprovação de que os servidores mencionados eram fantasma, notadamente porque para apurar tal circunstância, faz-se imprescindível a coleta de provas testemunhais e depoimentos, permitindo a participação de cada um dos servidores mencionados, que poderão demonstrar que efetivamente trabalhavam no exercício de 2018, ratificando o teor dos documentos, que juntou a defesa escrita.

Em desfecho, o ex-Prefeito, Welllington Viana, requereu o recebimento da defesa escrita; a sua notificação para apresentar alegações orais junto à Comissão de Orçamento e Finanças; a oportunidade de defesa em Plenário, em nome próprio ou por meio de advogado, quando da sessão de julgamento das Contas, e, por fim, o depoimento pessoal em audiência pública dos servidores públicos mencionados no item 3 da defesa, apontados como fantasma pelo relatório de auditoria do Tribunal de Contas, e assim, comprovar que tais servidores ditos como fantasma, efetivamente, trabalhavam em sua gestão na Prefeitura Municipal, conforme declarações expedidas pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Cabedelo, juntas a defesa escrita apresentada na Câmara Municipal.

Todavia, em reunião de instrução da matéria do dia 30/08/23 a esta Comissão de Orçamento e Finanças, órgão colegiado, em decisão unânime resolveu **indeferir** os pedidos da defesa escrita, no sentido da notificação do defendente para apresentar alegações orais junto à Comissão de Orçamento e Finanças; a oportunidade de defesa em Plenário, em nome próprio ou por meio de advogado, quando da sessão de julgamento das Contas, e, por fim, para o depoimento pessoal em audiência pública dos servidores públicos mencionados no item 3 da defesa, apontados como fantasma pelo relatório de auditoria do Tribunal de Contas, em razão do lapso temporal que tem a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 080

Câmara Municipal para deliberar sobre o Parecer Prévio exarado pelo TCE-PB, nos termos do art. 13, § 4º e 5º da Constituição Estadual, bem como pela ausência de regulamentação processual de tramitação no Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006).

DAS CONCLUSÕES FINAIS DA RELATORIA

Em conclusão, esta Relatoria, após retido análise de todas as peças que integram o processo em apreço, inclusive a defesa escrita apresentada pelo ex-Prefeito Wellington Viana, **segue o caráter técnico e as conclusões do Parecer do TCE-PB**, que depois de conhecer do "recurso de reconsideração" do ex-Prefeito Wellington Viana, no mérito, deu-lhe provimento parcial, reduzindo a imputação do débito inicialmente levantada, contudo, mantendo inalterado, o **PARECER PPL TC nº 00056/2021 contrário à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2018 - período de 01/01 a 03/04/2018 -**, nos termos dos Acórdãos APL TC nº 00155/2023.

Com efeito, a defesa escrita apresentada pelo ex-Prefeito Wellington Viana junto à esta Comissão não tem o condão de alterar os argumentos e as decisões exaradas pela Corte de Contas.

Da mesma forma, esta Relatoria, **segue o caráter técnico e as conclusões do Parecer Prévio do TCE-PB**, que ao tomar conhecimento do "recurso de reconsideração" do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no mérito, deu provimento total, no sentido de afastar a irregularidade e a imputação de débito inicialmente levantadas pela Corte, e em consequência, emitiu **novo parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, **relativas ao exercício financeiro de 2018 - período de 04/04 a 31/12/2018 -**, nos termos do **PARECER PRÉVIO PPL TC nº 00042/2023** e **Acórdão APL TC nº 00155/2023**.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, esta Relatoria opina, seguramente, por fim pela:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 081

I - REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 -**, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRAÇA, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 00056/2021**, mantido, nos termos do **Acórdão APL TC – 00155/2023,** de que trata o Processo TC n° 06.304/2019, *em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 82.243,52, equivalente a 1.294,36 UFR/PB, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada.*

II – APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 -**, de responsabilidade do atual Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 00042/2023**, novo parecer, emitido nos termos do **Acórdão APL TC – 00155/2023,** de que trata o Processo TC n° 06.304/2019, *em razão do provimento total do recurso de reconsideração apresentado.*

É o voto.

Cabedelo (PB), 04 de setembro de 2023.

Ver. MÁRCIO SILVA
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 082

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina, seguramente, pela:

I - REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 -**, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRAÇA, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 00056/2021**, mantido, nos termos do **Acórdão APL TC – 00155/2023,** de que trata o Processo TC n° 06.304/2019, em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 82.243,52, equivalente a 1.294,36 UFR/PB, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada.

II – APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 -**, de responsabilidade do atual Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 00042/2023**, novo parecer, emitido nos termos do **Acórdão APL TC – 00155/2023,** de que trata o Processo TC n° 06.304/2019, em razão do provimento total do recurso de reconsideração apresentado.

É o parecer.

Cabedelo (PB), 04 de setembro de 2023.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente

Ver. MÁRCIO SILVA
Relator

Ver. JANDERSON BRITO
Membro

PARECER APROVADO
DATA 04 / 09 / 23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 083

RECEBIDO EM 05/09/2023
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 406 /2023
(Do Vereador Divino Felizardo)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 05/09/2023
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no inciso VI, do art. 99, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006 e suas alterações), que seja incluído na **PAUTA** da **ORDEM DO DIA** da Sessão Ordinária de hoje (05/09/2023), os Processos abaixo relacionados, que tratam das Contas Municipais dos Exercícios Financeiros de 2018 e 2020, haja vista que as proposituras se encontram com Pareceres da Comissão competente para exame da matéria, portanto, em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia, para discussão e votação pelo Plenário, bem como, com vistas a evitar possível perda do prazo constitucional para apreciação das Contas pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Processo PL nº 003/2023 - Processo Eletrônico TC nº 06.34/2019 – Origem: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB – **Natureza**: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada por mídia eletrônica em "DVD" - **Exercício Financeiro de 2018** - **Responsáveis**: **ex-Prefeito Wellington Viana França** [período: 01/01 a 03/04/2018-Parecer Prévio TCE PPL nº 00056/2021-pela **rejeição** das Contas] e, de responsabilidade do atual **Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano** [período de 04/04 a 31/12/2018-Parecer Prévio TCE PPL nº 00042/2023 pela **aprovação** das Contas".

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da COF pela **REJEIÇÃO** das Contas Municipais de 2018 [período: 01/01 a 03/04/2018] de responsabilidade do Ex-Prefeito Wellington Viana França), em convergência com o Parecer Prévio do TCE.
- Parecer da COF pela **APROVAÇÃO** das Contas Municipais de 2018 [período de 04/04 a 31/12/2018] de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em convergência com o Parecer Prévio do TCE.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) para [rejeição do Parecer do TCE]. **Votação:** Nominal

Processo PL nº 004/2023 - Processo Eletrônico TC nº 06.831/2021 – Origem: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB – **Natureza**: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada por mídia eletrônica em "DVD"s" - **Período**: Exercício Financeiro de 2020 - **Responsável**: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano - Parecer Prévio PPL TC nº 051/2023 - pela **aprovação** das contas.

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da COF pela **APROVAÇÃO** das Contas Municipais, em convergência com o Parecer Prévio do TCE.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) para **[rejeição]**. **Votação:** Nominal

Cabedelo (PB), em 05 de setembro de 2023.

DIVINO FELIZARDO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 084

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROCESSO PL N° 003/2023-CONTAS MUNICIPAIS DE 2018		
INSTITUIÇÃO:	TCE-PB	NÚMERO:	1ª/2023
PROPOSITOR:	TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA	DATA:	05/09/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:46
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	NAO
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	NAO
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	NAO
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	NAO
EDSON DA OTICA	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	ABS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	ABS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	NAO
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	ABS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	NAO
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	NAO
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	AUSENTE	AUS

NÃO APROVADO

SIM	0
NÃO	8
ABS	3

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROCESSO PL N° 003/2023-CONTAS MUNICIPAIS 2018 - PERÍODO DE 01/01 A 03/04/2018 - DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO WELLINGTOM VIANA FRANÇA, COM PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PELA REJEIÇÃO EM CONVERGÊNCIA COM O PARECER PRÉVIO DO TCE-PB.

Fls. 085

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROCESSO PL Nº 003/2023-CONTAS MUNICIPAIS DE 2018		
INSTITUIÇÃO:	TCE-PB	NÚMERO:	2ª/2023
PROPOSITOR:	TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA	DATA:	05/09/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:48
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	ABS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	ABS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	ABS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM	8
NÃO	0
ABS	3

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROCESSO PL Nº 003/2023-CONTAS MUNICIPAIS 2018 - PERÍODO DE 04/04 A 31/12/2018 - DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO VITOR HUGO PEITXOTO CASTELLIANO, COM PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PELA APROVAÇÃO EM CONVERGÊNCIA COM O PARECER PRÉVIO DO TCE-PB.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 086

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO 2018)
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06.304/2019

Certifico que as **Contas Municipais de 2018**, acima epigrafada – **período de 01/01 a 03/04/2018** - de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana foi **REJEITADA** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos contrários, registrando-se 03 (três) abstenção e 04 (quatro) ausentes, deliberação tomada na Sessão Ordinária do dia 05/09/2023.

Certifico que as **Contas Municipais de 2018**, acima epigrafada – **período de 04/04 a 31/12/2018** - de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano foi **APROVADA** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 03 (três) abstenção e 04 (quatro) ausentes, deliberação tomada na Sessão Ordinária do dia 05/09/2023.

Em, 06/09/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.
Em, 06/09/2023.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 087

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

26ª Sessão Ordinária, terça-feira, 05 de setembro de 2023.
(Sessão Presencial)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO** PRESIDENTE	UNIÃO BRASIL	
02	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO** 1º VICE-PRESIDENTE	REPUBLICANOS	
03	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1º SECRETÁRIO	UNIÃO BRASIL	
04	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 2º SECRETÁRIO	PT	
05	**BENONE BERNARDO** DA SILVA	REPUBLICANOS	
06	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	UNIÃO BRASIL	
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	AVANTE	
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	UNIÃO BRASIL	
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	UNIÃO BRASIL	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	UNIÃO BRASIL	

Plenário "Luiz de Góes", em 05 de setembro de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 088

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE INSCRIÇÃO DE ORADORES

26ª Sessão Ordinária, terça-feira, 05 de setembro de 2023.

TEMA LIVRE
TEMPO: 05 (CINCO) MINUTOS

Nº	VEREADORES	SIGLA	ORDEM DE INSCRIÇÃO
01	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**UNIÃO BRASIL**	
02	**BENONE BERNARDO DA SILVA**	**REPUBLICANOS**	
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**PTS**	
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**UNIÃO BRASIL**	
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**UNIÃO BRASIL**	
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	**REPUBLICANOS**	**[1º]**
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**UNIÃO BRASIL**	**[2º]**
13	**MOÍSES DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	**UNIÃO BRASIL**	**[3º]**
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**UNIÃO BRASIL**	**[4º]**
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**UNIÃO BRASIL**	**[5º]**

Plenário "Luiz de Góes", em 05 de setembro de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 deLOM)
Dia: 04 / 09 / 2023
Luis Lucas
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

26º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

ORDEM DO DIA
P A U T A

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 036/2023 - Do Vereador Júnior Paulo – Institui acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos postos de saúde, nas unidades básicas de saúde (UBS), e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da **CCJR** pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2023 - Do Vereador Hérlon Cabral – Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da **CCJR** pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 072/2023 – Do Vereador Edvaldo Neto – Reconhece o jogo do câmbio como esporte símbolo da pessoa idosa no município de Cabedelo.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 078/2023 – Do Prefeito Municipal – Autoriza abertura de crédito especial ao orçamento de 2023, para atender as despesas com a Secretaria Municipal de Cultura, referente a Lei Complementar nº 195/2022, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR** e da **COF**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 079/2023 – Do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do Programa Educação para o trânsito no município de Cabedelo, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR** e da **CPPM,** na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 04 de setembro de 2023.

***Republicado por incorreção.**

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 090

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 deLOM)
Dia: 04 / 09 / 2023
Luiz Farias
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

26º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

ORDEM DO DIA
P A U T A

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 036/2023 - Do Vereador Júnior Paulo – Institui acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos postos de saúde, nas unidades básicas de saúde (UBS), e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da **CCJR** pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2023 - Do Vereador Hérlon Cabral – Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da **CCJR** pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 072/2023 – Do Vereador Edvaldo Neto – Reconhece o jogo do câmbio como esporte símbolo da pessoa idosa no município de Cabedelo.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 078/2023 – Do ~~Vereador~~ Prefeito Municipal – Autoriza abertura de crédito especial ao orçamento de 2023, para atender as despesas com a Secretaria Municipal de Cultura, referente a Lei Complementar nº 195/2022, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR** e da **COF,** na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 079/2023 – Do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do Programa Educação para o trânsito no município de Cabedelo, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR** e da **CPPM,** na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 04 de setembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 091

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA - PLENÁRIO.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 12/03/2023
Presidente

ATA DA ***26ª SESSÃO ORDINÁRIA***, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA 2021/2024, REALIZADA NO DIA ***05 DE SETEMBRO DE 2023***, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

Presidência do Senhor Vereador ***ANDRÉ COUTINHO***, Presidente;

Vice-Presidência do Senhor Vereador ***EDVALDO NETO***, 1º Vice-Presidente (Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte");

Secretários os Senhores Vereadores ***JOSÉ PEREIRA***, 1º e ***DIVINO FELIZARDO***, 2º.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às ***19h23min***, reuniu-se em ***Sessão Ordinária*** a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, na modalidade presencial, no prédio Sede da edilidade, nos termos regimentais. Além dos Membros da Mesa acima mencionados, ***compareceram*** os Senhores Vereadores: *Benone Bernardo, Hérlon Cabral (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Janderson Brito, Júnior Paulo (Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Márcio Silva (Líder do Governo), Moisés "do Meninas Bar" e Reinaldo Lima "Rey"*. ***Ausentes*** os Senhores Vereadores: *Edson "da Ótica" (justificada), Ivânio "da Miramar" (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte"), Joedson "Dinho" e Wagner "do Solanense"*. Havendo número regimental, o ***Senhor Presidente*** declarou abertos os trabalhos, comunicando ao Plenário que a Sessão está sendo gravada e transmitida ao vivo pelas mídias sociais da Câmara

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Municipal de Cabedelo na internet, para o acompanhamento remoto, na forma regimental. **DO EXPEDIENTE**. Lida a folha de presença, o ***Senhor Presidente*** dispensou a leitura da ***Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2023,*** uma vez que foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, e que, *submetida à apreciação do Plenário,* após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, *foi aprovada por unanimidade.* Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura do expediente em Mesa, no qual constou: ***Relatório da Comissão de Representação da Câmara Municipal de Cabedelo-PB no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais,*** realizado nos dias 22, 23, 24 e 25 de agosto de 2023, em Brasília-DF, criada pela Resolução n° 257, de 2023 e composta pelo Ato do Presidente n° 025, de 2023; ***Convite da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana-SEMOB,*** *datado de 05/09/2023, convidando os Senhores Vereadores a participar da "Abertura Nacional de Trânsito", que acontecerá no dia 18/09/2023 às 09h00min, na Igreja Batista de Intermares-IBI;* ***Ofício nº 00465/23-SECPL – do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,*** *datado de 08/08/2023, que encaminha Processo Eletrônico TC nº 08944/20, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de responsabilidade do Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano, relativas ao exercício financeiro de 2019;* ***Projeto de Lei nº 081/2023 – do Prefeito Municipal –*** *Institui a Política Municipal de Busca Ativa Escolar e o Programa Municipal de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino deste Município, e dá outras providências";* ***Projeto de Lei nº 082/2023 – do Prefeito Municipal –*** *Dispõe sobre a construção da Proposta Curricular da Rede Municipal de Ensino de Cabedelo, Institui o Abono Provisório aos Profissionais da Educação Efetivos que participarão da elaboração da proposta, e dá outras providências";* ***Projeto de Lei nº 083/2023 – do Prefeito Municipal –*** *Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar os recursos da assistência financeira complementar da União para pagamento do Piso Salarial Nacional aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem,*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 093

Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, integrantes do Quadro de Servidores do Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências; ***Projeto de Lei nº 084/2023 – do Prefeito Municipal –*** *Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na quantia de 480.906,00 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e seis reais), e dá outras providências;* ***Projeto de Lei nº 085/2023 – do Vereador Wagner do "Solanense" –*** *Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados, e dá outras providências;* ***Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2023 – do Vereador André Coutinho –*** *Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Ademilton Perrett Braga, e dá outras providências; e o* ***Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2023 – do Vereador José Pereira –*** *Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Inaldo Henriques da Silva, e dá outras providências.* Lido o expediente, o ***Senhor Presidente*** comunicou ao Plenário que as proposituras lidas no expediente da Sessão Ordinária de hoje foram distribuídas em avulsos, por meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas, conforme o caso, nos termos regimentais. Dando continuidade aos trabalhos, o ***Senhor Presidente*** facultou a palavra em ***"tema livre"***, por 05 (cinco) minutos, com apartes, segundo a ordem automática de inscrição parlamentar. Participaram do "tema-livre" os Senhores Vereadores: *Márcio Silva, Moisés do "Meninas Bar", Divino Felizardo (por cessão de tempo do Ver. Reinaldo Lima Rey). (pronunciamentos na ata eletrônica).* Não havendo mais quem desejasse fazer uso da palavra, dentre os oradores inscritos em "tema livre", o ***Senhor Presidente*** declarou encerrado o expediente. **DA ORDEM DO DIA**. Havendo quórum regimental para deliberação, o ***Senhor Presidente*** declarou aberta a fase da Ordem do Dia, destinada à discussão e à votação das proposituras pelo Plenário, nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Casa. Em seguida, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura dos Requerimentos, para deliberação do Plenário em bloco por autoria parlamentar. *Em discussão o* ***Requerimento n° 377/2023 – do Vereador Divino Felizardo.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Divino Felizardo e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 094

Moisés do "Meninas Bar". *Em votação, o Requerimento nº 377/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos nºs. 391 e 392/2023 - do Vereador Moisés do "Meninas Bar".*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Moisés do "Meninas Bar", Divino Felizardo, Edvaldo Neto e Márcio Silva. *Em votação, os Requerimentos nºs. 391 e 392/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos nºs. 393 e 395/2023 - do Vereador Márcio Silva.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Márcio Silva, Divino Felizardo, Edvaldo Neto e Janderson Brito. *Em votação, os Requerimentos nºs. 393 e 395/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade. Em discussão o* ***Requerimento nº 394/2023 - do Vereador Júnior Paulo.*** Ninguém se manifestando. *Em votação, o Requerimento nº 394/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** passou a Presidência dos trabalhos ao 1º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, para apreciação dos requerimentos de sua autoria, nos termos do § 5º do art. 64, do Regimento Interno da Casa. Na Presidência dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do requerimento do Vereador André Coutinho, para apreciação do Plenário. *Em discussão o* ***Requerimento nº 396/2023 - do Vereador André Coutinho.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Márcio Silva, André Coutinho, José Pereira, Edvaldo Neto e Divino Felizardo. *Em votação, o Requerimento nº 396/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.* Retomando a Presidência, o ***Senhor Presidente*** deu continuidade à apreciação dos requerimentos. *Em discussão os* ***Requerimentos nºs. 397 e 398/2023 - do Vereador Edvaldo Neto.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Edvaldo Neto, Márcio Silva, Divino Felizardo e José Pereira. *Em votação, os Requerimentos nºs. 397 e 398/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos nºs. 399 e 400/2023 - do Vereador Janderson Brito.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Janderson Brito,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 095

Marcio Silva (que solicitou votação em separada dos Requerimentos), Hérlon Cabral e Edvaldo Neto. *Em votação, o* ***Requerimento n° 399/2023****, após o encaminhamento dos Líderes do "Governo" e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela rejeição, e do Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela aprovação, o Requerimento nº 399/2023 foi rejeitado por 07 (sete) votos contrários e 03 (três) votos favoráveis. Em votação, o* ***Requerimento n° 400/2023****, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 401 e 402/2023 - do Vereador Hérlon Cabral.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Em votação, os Requerimentos n°s. 401 e 402/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 403 e 404/2023 - do Vereador José Pereira.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Em votação, os Requerimentos n°s. 403 e 404/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade.* Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** registrou que se encontra em Mesa *"Requerimento de Urgência-Urgentíssima – da lavra do Vereador Márcio Silva e Outros"* para deliberação do Plenário, com a subscrição necessária, nos termos do § 1º do art. 114, do Regimento Interno, comunicando ao Plenário, que o requerimento, não cabe discussão, apenas encaminhamento pelos líderes e, que será submetido à votação nominal, só podendo ser aprovado por quórum da "maioria absoluta" dos membros da Casa. Isto posto, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do ***Requerimento nº 405/2023 - do Vereador Márcio Silva e Outros,*** solicitando que seja concedido o regime de "urgência-urgentíssima" para os *Projetos de Leis nºs. 083 e 084/2023, todos da lavra do Prefeito Municipal,* para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. *Em votação nominal o* ***Requerimento nº 405/2023 - do Vereador Márcio Silva e Outros,*** *após encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação, ausentes os líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo", foi aprovado por 09 (nove) votos favoráveis, registrando-se 06 (seis) vereadores ausentes.* Na sequência, o

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 096

Senhor Presidente em face da aprovação do Requerimento n° 405/2023 (urgência-urgentíssima), designou o *Vereador Edvaldo Neto – Relator Especial - dos Projetos de Leis n°s. 083 e 084/2023* para apresentar seus Pareceres sobre as matérias em Plenário nesta Sessão. Dando continuidade, o ***Senhor Presidente*** passou para discussão e votação das proposituras submetidas ao "regime de urgência-urgentíssima", por deliberação do Plenário, na forma regimental. *Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 083/2023 - do Prefeito Municipal*** – Autoriza o Poder Executivo a repassar os recursos da assistência financeira complementar da União para pagamento do Piso Salarial Nacional aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, integrantes do quadro de Servidores do Município de Cabedelo/PB , e dá outras providências – *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Edvaldo Neto, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Janderson Brito, Hérlon Cabral, José Pereira, Edvaldo Neto, Divino Felizardo, Márcio Silva e André Coutinho. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 083/2023 foi aprovado por 11 (onze) votos favoráveis, registrando-se 04 (quatro) vereadores ausentes. Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 084/2023 - do Prefeito Municipal*** – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na quantia de 480.906,00 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e seis reais), e dá outras providências" – *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Edvaldo Neto, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei n° 084/2023 foi aprovado por 11 (onze) votos favoráveis, registrando-se 04 (quatro) vereadores ausentes.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** registrou que consta ainda em Mesa ***Requerimento nº 406/2023***, da lavra do ***Vereador Divino Felizardo***, de Inclusão de Pauta, para deliberação do Plenário. Isto posto, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 097

leitura do ***Requerimento nº 406/2023 - do Vereador Divino Felizardo,*** solicitando a inclusão dos Processos das Contas Municipais de 2018 e 2020, na Ordem do Dia desta Sessão para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. *Em discussão o* ***Requerimento nº 406/2023 - do Vereador Márcio Silva.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação, ausentes os Lideres do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o Requerimento nº 406/2023 foi aprovado por unanimidade.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** em face da aprovação do Requerimento nº 406/2023 (Inclusão de Pauta), solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do ***Processo PL nº 003/2023 -Processo Eletrônico TC nº 06.304/2019 -*** *Prestação de Contas Municipais 2018 de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana, período de 01/01 a 03/04/2018 de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, período de 04/04 a 31/12/2018 e dos Pareceres das Comissões competentes* para deliberação do Plenário. *Em discussão a*s Contas Municipais de 2018. Participaram das discussões os Senhores Vereadores: Janderson Brito, Divino Felizardo, Márcio Silva, Edvaldo Neto e José Pereira *(discussões na ata eletrônica).* ***Contas Municipais 2018 - período de 01/01 a 03/04/2018 - de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França -*** *Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela rejeição, em convergência com o Parecer Prévio do TCE - Quórum: maioria qualificada 2/3 (aprovação) – Votação: nominal/eletrônica. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela rejeição, e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela abstenção. Em votação, as* ***Contas municipais 2018 - período de 01/01 a 03/04/2018 - de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França*** *foram rejeitadas por 08 (oito) votos contrários, registrando-se 03 (três) abstenções e 04 (quatro) vereadores ausentes.* ***Contas Municipais 2018 - período de 04/04 a 31/12/2018 - de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano -*** *Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela aprovação, em convergência com o Parecer Prévio do TCE - Quórum: maioria qualificada 2/3 (rejeição) –*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 094

Votação: nominal/eletrônica. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação, e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela aprovação. Em votação, as ***Contas municipais 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 – de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano****, foram aprovadas por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 03 (três) abstenções e 04 (quatro) vereadores ausentes.* Continuando à apreciação das matérias incluídas em pauta, o **Senhor Presidente** colocou em *discussão o* ***Processo PL nº 004/2023 – Processo Eletrônico TC nº 06.831/2020 - Prestação de Contas Municipais 2020 - de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Catelliano -*** *Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela aprovação, em convergência com o Parecer Prévio do TCE - Quórum: maioria qualificada 2/3 (rejeição) – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela abstenção. Em votação, as* ***Contas Municipais de 2020 – de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano****, foram aprovadas por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 01 (uma) abstenção e 06 (seis) vereadores ausentes.* Dando continuidade, o ***Senhor Presidente*** passou para discussão e votação das Proposituras da **Pauta da Ordem do Dia,** previamente organizada, para deliberação do Plenário, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Casa. *Em discussão o* ***Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 036/2023 – do Vereador Júnior Paulo*** – Institui acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos Postos de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), e dá outras providências - *Turno único de discussão e votação – Parecer da CCJR pela manutenção do veto total – Quórum: maioria absoluta [rejeição] – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. Encaminhamento *dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela manutenção do veto total e do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela rejeição. Em votação, o Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei*

nº 036/2023, foi mantido por 08 (oito) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, registrando-se 05 (cinco) vereadores ausentes. Em discussão o ***Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2023 – do Vereador Hérlon Cabral*** – Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do Portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos. - *Turno único de discussão e votação – Parecer da CCJR pela manutenção do veto total – Quórum: maioria absoluta [rejeição] – Votação: nominal/eletrônica.* Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Hérlon Cabral, Márcio Silva, Edvaldo Neto, Divino Felizardo e José Pereira. Encaminhamento *dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela manutenção do veto total e do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela rejeição. Em votação, o Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2023, foi mantido por 06 (seis) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, registrando-se 05 (cinco) vereadores ausentes. Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 072/2023 – do Vereador Edvaldo Neto*** – Reconhece o Jogo do Câmbio como Esporte Símbolo da Pessoa Idosa no Município de Cabedelo - *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável da CCJR, na sua forma original – Quórum: maioria simples – Votação: simbólica.* Participaram da discussão os Senhores Vereadores: José Pereira, Edvaldo Neto, Divino Felizardo e Márcio Silva. Encaminhamento *dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 072/2023, foi aprovado por unanimidade. Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 078/2023 – do Prefeito Municipal*** – Autoriza abertura de Crédito Especial ao Orçamento de 2023, para atender as despesas com a Secretaria Municipal de Cultura, referente a Lei Complementar nº 195/2022, e dá outras providências - *Turno único de discussão e votação – Pareceres favoráveis da CCJR e da COF, na sua forma original – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. Encaminhamento *dos Líderes pela aprovação. Ausentes os líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 100

Projeto de Lei n° 078/2023, foi aprovado por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 07 (sete) vereadores ausentes. Em discussão o ***Projeto de Lei n° 079/2023 – do Prefeito Municipal*** – Dispõe sobre a criação do Programa Educação para o Trânsito no Município de Cabedelo, e dá outras providências- *Turno único de discussão e votação – Pareceres favoráveis da CCJR e da CPPM, na sua forma original – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. Encaminhamento *dos Líderes pela aprovação. Ausentes os Líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o Projeto de Lei n° 079/2023, foi aprovado por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 07 (sete) vereadores ausentes.* Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o ***Senhor Presidente*** declarou encerrada a presente sessão, convocando os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, que acontecerá na próxima terça-feira, nos termos regimentais. E, para constar, eu, ***Andressa Carlla de Carvalho Marques,*** _____, lavrei a presente Ata, superintendida pelo Vereador José Pereira, 1° Secretário, que depois de lida, discutida e aprovada vai assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Plenário "Luiz de Góes", em 05 de setembro de 2023.

ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Ver. JOSÉ PEREIRA
1° Secretário

Ver. DIVINO FELIZARDO
2° Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 101

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmera Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1° do art. 87 deLOM)
Dia: 06 / 09 / 2023
VISTO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06/09/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO N° 855, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo (PB) relativas ao exercício financeiro de 2018- período de 01/01 a 03/04/2018 – de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2018, e ele, com fulcro no art. 163, § 2° do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1° Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2018 - do período de 01/01 a 03/04/2018 - (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL n° 003/2023 – Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC n° 00056/2021, mantido, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 06 de setembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

SEMANÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Lei n° 2277 de 03/04/2023 | Cabedelo (PB), de 06 setembro de 2023

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1° do art. 97 da LOM)
Dia 06 / 09 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 855, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo (PB) relativas ao exercício financeiro de 2018- período de 01/01 a 03/04/2018 – de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2018, e ele, com fulcro no art. 163, § 2° do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1° Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2018 - do período de 01/01 a 03/04/2018 - (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL n° 003/2023 – Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC n° 00056/2021, mantido, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 06 de setembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Fls. 103

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 deLOM)
Dia: 06 / 09 / 2023
VISTO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06 / 09 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 856, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Aprova as Contas do Município de Cabedelo (PB) relativas ao exercício financeiro de 2018- período de 04/04 a 31/12/2018 – de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2018, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, relativas ao exercício financeiro de 2018 - do período de 04/04 a 31/12/2018 - (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 003/2023 – Processo Eletrônico TC nº 06.304/2019, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 00042/2023, novo parecer, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 06 de setembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 104

SEMANÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Lei n° 2277 de 03/04/2023 Cabedelo (PB), de 06 setembro de 2023

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1° do art. 87 da LOM)
Dia 06 / 09 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO N° 856, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Aprova as Contas do Município de Cabedelo (PB) relativas ao exercício financeiro de 2018- período de 04/04 a 31/12/2018 – de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2018, e ele, com fulcro no art. 163, § 2° do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1° Ficam aprovadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, relativas ao exercício financeiro de 2018 - do período de 04/04 a 31/12/2018 - (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL n° 003/2023 – Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC n° 00042/2023, novo parecer, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 06 de setembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

OFÍCIO GPC/SL N° 700/2023.

Cabedelo (PB), em 18 de setembro de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
WELLINGTON VIANA FRANÇA
Ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB).
N E S T A.

2ª VIA

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Senhoria, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), **rejeitou** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade de Vossa Senhoria, relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 - Contas de Gestão Geral -** objeto do Processo PL n° 003/2023 - Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 00056/2021**, mantido, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro do corrente ano, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa.

Com efeito, encaminho para ciência de Vossa Senhoria, cópia do **Decreto Legislativo n° 855/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, conforme anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

06/10/2023

Vera Lucia F. dos Santos

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 106

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 701/2023.

Cabedelo (PB), em 18 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para comunicar-lhe, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), **aprovou** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade de Vossa Excelência, relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 - Contas de Gestão Geral -** objeto do Processo PL n° 003/2023 - Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 00042/2023**, novo parecer, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro do corrente ano, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa.

Outrossim, informo que na mesma Sessão Ordinária a Câmara Municipal **rejeitou** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade de ex-Prefeito Wellington Viana França, relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 - Contas de Gestão Geral –** igualmente, objeto do Processo PL n° 003/2023 - Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 00056/2021**, mantido, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa.

Com efeito, encaminho para ciência de Vossa Excelência, cópias dos **Decretos Legislativos ns° 855 e 856/2023**, promulgadas por esta Presidência e que externam as decisões soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, conforme anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

RECEBI EM 03/30/23
AS 10:45

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 107 Sois

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 699/2023.

Cabedelo (PB), em 18 de setembro de 2023.

Documento **103237/23** Da
CÓPIA DE ATA E DE DECISÕES DOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Interessado: ---
OFÍCIO GPC/SL N° 699/2023. - Encam
as contas do exercício financeiro de 20

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro ANTÔNIO NOMINAI
MD. Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA
João Pessoa (PB).

Senhor Presiden

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro do corrente ano, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, decidiu:

I - rejeitar as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 - Contas de Gestão Geral -** objeto do Processo PL n° 003/2023 - Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 00056/2021**, mantido, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB;

II - aprovar as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 - Contas de Gestão Geral -** objeto do Processo PL n° 003/2023 - Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 00042/2021**, novo parecer, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB.

Com efeito, encaminho a Vossa Excelência, cópia dos **Decretos Legislativos n°s 855 e 856/2023**, promulgados por esta Presidência e que externam a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, nos termos do § 2° do art. 163, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 108

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 703/2023.

Cabedelo (PB), em 18 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO
MD. Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
João Pessoa (PB).

Documento **103236/23** Da
CÓPIA DE ATA E DE DECISÕES DOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Interessado: **ANDRE LUIS ALMEIDA**
Ofício nº 703/2023 - Encaminha CÓPIA
exercício financeiro de 2020 do municí

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro do corrente ano, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, decidiu **aprovar** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, relativas ao **exercício financeiro de 2020 - Contas de Gestão Geral** - objeto do Processo PL nº 004/2023 - Processo Eletrônico TC nº 06.831/2021, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 51/2023**, exarado pelo TCE-PB.

Com efeito, encaminho a Vossa Excelência, cópia do **Decreto Legislativo n° 857/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, nos termos do § 2° do art. 163, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 109

OFÍCIO GPC/SL N° 702/2023.

Cabedelo (PB), em 18 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RONALDO GUERRA
MD. Promotor Público – Curador do Patrimônio Público da Comarca de Cabedelo (PB).
N E S T A.

Senhor Promotor,

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro do corrente ano, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, decidiu:

I - rejeitar as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 - Contas de Gestão Geral** - objeto do Processo PL n° 003/2023 - Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 00056/2021**, mantido, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB;

II - aprovar as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, relativas ao **exercício financeiro de 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 - Contas de Gestão Geral** - objeto do Processo PL n° 003/2023 - Processo Eletrônico TC n° 06.304/2019, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC n° 00042/2021**, novo parecer, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 110

Com efeito, encaminho-lhe, para as providências à seu cargo, em face da parte rejeitada das contas, cópia do **Processo PL nº 003/2023 – tramitação nesta Casa Legislativa** – do **Processo Eletrônico TC nº 06.304/2019,** referente a Prestação de Contas do Município de Cabedelo do exercício financeiro de 2018, **por via eletrônica**, que contém as contas referidas e o pronunciamento dos órgãos técnicos, do Ministério Público, do Plenário do TCE e da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), juntamente com os **Decretos Legislativos nº 855 e 856/2023**, promulgados por esta Presidência, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária** de julgamento das contas, nos termos do § 3° do art. 163, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa),

Contudo, registro, por ser oportuno que toda documentação da tramitação das Contas Municipais de 2018 perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, poderá ser acessada por meio do portal eletrônico http://portal.tce.pb.gov.br/tramita.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 111

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Quadro da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 97 da LOM)
No Dia: 06 / 09 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06 / 09 / 2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 856, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Aprova as Contas do Município de Cabedelo (PB) relativas ao exercício financeiro de 2018- período de 04/04 a 31/12/2018 – de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2018, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, relativas ao exercício financeiro de 2018 - do período de 04/04 a 31/12/2018 - (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 003/2023 – Processo Eletrônico TC nº 06.304/2019, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 00042/2023, novo parecer, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 06 de setembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 deLOM)
Dia: 06 / 09 / 2023
Juá Farias
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06 / 09 / 2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 112

DECRETO LEGISLATIVO Nº 855, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo (PB) relativas ao exercício financeiro de 2018- período de 01/01 a 03/04/2018 – de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2018, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2018 - do período de 01/01 a 03/04/2018 - (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 003/2023 – Processo Eletrônico TC nº 06.304/2019, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 00056/2021, mantido, nos termos do Acórdão APL TC – 00155/2023, exarados pelo TCE-PB.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 06 de setembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 113

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

26ª Sessão Ordinária, terça-feira, 05 de setembro de 2023.
(Sessão Presencial)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO** PRESIDENTE	UNIÃO BRASIL	
02	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO** 1º VICE-PRESIDENTE	REPUBLICANOS	
03	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1º SECRETÁRIO	UNIÃO BRASIL	
04	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 2º SECRETÁRIO	PT	
05	**BENONE BERNARDO** DA SILVA	REPUBLICANOS	Benone Bernardo
06	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	UNIÃO BRASIL	
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	AVANTE	
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	UNIÃO BRASIL	
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	UNIÃO BRASIL	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	UNIÃO BRASIL	

Plenário "Luiz de Góes", em 05 de setembro de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 114

FOLHA DE INSCRIÇÃO DE ORADORES

26ª Sessão Ordinária, terça-feira, 05 de setembro de 2023.

TEMA LIVRE
TEMPO: 05 (CINCO) MINUTOS

Nº	VEREADORES	SIGLA	ORDEM DE INSCRIÇÃO
01	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	UNIÃO BRASIL	
02	BENONE BERNARDO DA SILVA	REPUBLICANOS	
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	PTS	
04	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	UNIÃO BRASIL	
05	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	
06	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	
07	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	
08	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	
09	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	UNIÃO BRASIL	
11	JÚNIOR PAULO (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	[1º]
12	MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	UNIÃO BRASIL	[2º]
13	MOÍSES DO MENINAS BAR (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	[3º]
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	UNIÃO BRASIL	[4º]
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	UNIÃO BRASIL	[5º]

Plenário "Luiz de Góes", em 05 de setembro de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 04 / 09 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 115

26º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

ORDEM DO DIA
PAUTA

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 036/2023 - Do Vereador Júnior Paulo – Institui acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos postos de saúde, nas unidades básicas de saúde (UBS), e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da **CCJR** pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2023 - Do Vereador Hérlon Cabral – Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da **CCJR** pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 072/2023 – Do Vereador Edvaldo Neto – Reconhece o jogo do câmbio como esporte símbolo da pessoa idosa no município de Cabedelo.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 078/2023 – Do Prefeito Municipal – Autoriza abertura de crédito especial ao orçamento de 2023, para atender as despesas com a Secretaria Municipal de Cultura, referente a Lei Complementar nº 195/2022, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR** e da **COF**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 079/2023 – Do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do Programa Educação para o trânsito no município de Cabedelo, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR** e da **CPPM**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 04 de setembro de 2023.

***Republicado por incorreção.**

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 04 / 09 / 2023
Jus Farias
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 116

26º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

ORDEM DO DIA
PAUTA

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 036/2023 - Do Vereador Júnior Paulo – Institui acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos postos de saúde, nas unidades básicas de saúde (UBS), e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da **CCJR** pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2023 - Do Vereador Hérlon Cabral – Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da **CCJR** pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 072/2023 – Do Vereador Edvaldo Neto – Reconhece o jogo do câmbio como esporte símbolo da pessoa idosa no município de Cabedelo.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 078/2023 – Do ~~Vereador~~ Prefeito Municipal – Autoriza abertura de crédito especial ao orçamento de 2023, para atender as despesas com a Secretaria Municipal de Cultura, referente a Lei Complementar nº 195/2022, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR** e da **COF**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 079/2023 – Do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do Programa Educação para o trânsito no município de Cabedelo, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favorável da **CCJR** e da **CPPM**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 04 de setembro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 117

ATA - PLENÁRIO.

ATA DA *26ª SESSÃO ORDINÁRIA*, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA 2021/2024, REALIZADA NO DIA *05 DE SETEMBRO DE 2023*, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

APROVADA PLENÁRIO Em: 12/09/2023 Presidente

Presidência do Senhor Vereador ***ANDRÉ COUTINHO***, Presidente;

Vice-Presidência do Senhor Vereador ***EDVALDO NETO***, 1° Vice-Presidente (Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte");

Secretários os Senhores Vereadores ***JOSÉ PEREIRA***, 1° e ***DIVINO FELIZARDO***, 2°.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às ***19h23min***, reuniu-se em ***Sessão Ordinária*** a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, na modalidade presencial, no prédio Sede da edilidade, nos termos regimentais. Além dos Membros da Mesa acima mencionados, ***compareceram*** os Senhores Vereadores: *Benone Bernardo, Hérlon Cabral (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Janderson Brito, Júnior Paulo (Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Márcio Silva (Líder do Governo), Moisés "do Meninas Bar" e Reinaldo Lima "Rey"*. ***Ausentes*** os Senhores Vereadores: *Edson "da Ótica" (justificada), Ivânio "da Miramar" (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte"), Joedson "Dinho" e Wagner "do Solanense"*. Havendo número regimental, o ***Senhor Presidente*** declarou abertos os trabalhos, comunicando ao Plenário que a Sessão está sendo gravada e transmitida ao vivo pelas mídias sociais da Câmara

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 118

Municipal de Cabedelo na internet, para o acompanhamento remoto, na forma regimental. **DO EXPEDIENTE**. Lida a folha de presença, o ***Senhor Presidente*** dispensou a leitura da ***Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2023,*** uma vez que foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, e que, *submetida à apreciação do Plenário,* após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, *foi aprovada por unanimidade.* Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura do expediente em Mesa, no qual constou: ***Relatório da Comissão de Representação da Câmara Municipal de Cabedelo-PB no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais,*** realizado nos dias 22, 23, 24 e 25 de agosto de 2023, em Brasília-DF, criada pela Resolução n° 257, de 2023 e composta pelo Ato do Presidente n° 025, de 2023; ***Convite da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana-SEMOB,*** *datado de 05/09/2023, convidando os Senhores Vereadores a participar da "Abertura Nacional de Trânsito", que acontecerá no dia 18/09/2023 às 09h00min, na Igreja Batista de Intermares-IBI;* ***Ofício nº 00465/23-SECPL – do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,*** *datado de 08/08/2023, que encaminha Processo Eletrônico TC nº 08944/20, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de responsabilidade do Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano, relativas ao exercício financeiro de 2019;* ***Projeto de Lei nº 081/2023 – do Prefeito Municipal –*** *Institui a Política Municipal de Busca Ativa Escolar e o Programa Municipal de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino deste Município, e dá outras providências";* ***Projeto de Lei nº 082/2023 – do Prefeito Municipal –*** *Dispõe sobre a construção da Proposta Curricular da Rede Municipal de Ensino de Cabedelo, Institui o Abono Provisório aos Profissionais da Educação Efetivos que participarão da elaboração da proposta, e dá outras providências";* ***Projeto de Lei nº 083/2023 – do Prefeito Municipal –*** *Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar os recursos da assistência financeira complementar da União para pagamento do Piso Salarial Nacional aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem,*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 119

Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, integrantes do Quadro de Servidores do Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências; ***Projeto de Lei nº 084/2023 – do Prefeito Municipal*** *– Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na quantia de 480.906,00 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e seis reais), e dá outras providências;* ***Projeto de Lei nº 085/2023 – do Vereador Wagner do "Solanense"*** *– Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados, e dá outras providências;* ***Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2023 – do Vereador André Coutinho*** *– Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Ademilton Perrett Braga, e dá outras providências; e o* ***Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2023 – do Vereador José Pereira*** *– Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Inaldo Henriques da Silva, e dá outras providências.* Lido o expediente, o ***Senhor Presidente*** comunicou ao Plenário que as proposituras lidas no expediente da Sessão Ordinária de hoje foram distribuídas em avulsos, por meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas, conforme o caso, nos termos regimentais. Dando continuidade aos trabalhos, o ***Senhor Presidente*** facultou a palavra em ***"tema livre"***, por 05 (cinco) minutos, com apartes, segundo a ordem automática de inscrição parlamentar. Participaram do "tema-livre" os Senhores Vereadores: *Márcio Silva, Moisés do "Meninas Bar", Divino Felizardo (por cessão de tempo do Ver. Reinaldo Lima Rey). (pronunciamentos na ata eletrônica).* Não havendo mais quem desejasse fazer uso da palavra, dentre os oradores inscritos em "tema livre", o ***Senhor Presidente*** declarou encerrado o expediente. **DA ORDEM DO DIA**. Havendo quórum regimental para deliberação, o ***Senhor Presidente*** declarou aberta a fase da Ordem do Dia, destinada à discussão e à votação das proposituras pelo Plenário, nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Casa. Em seguida, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura dos Requerimentos, para deliberação do Plenário em bloco por autoria parlamentar. *Em discussão o* ***Requerimento n° 377/2023 – do Vereador Divino Felizardo.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Divino Felizardo e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 120

Moisés do "Meninas Bar". *Em votação, o Requerimento nº 377/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos nºs. 391 e 392/2023 – do Vereador Moisés do "Meninas Bar".*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Moisés do "Meninas Bar", Divino Felizardo, Edvaldo Neto e Márcio Silva. *Em votação, os Requerimentos nºs. 391 e 392/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos nºs. 393 e 395/2023 – do Vereador Márcio Silva.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Márcio Silva, Divino Felizardo, Edvaldo Neto e Janderson Brito. *Em votação, os Requerimentos nºs. 393 e 395/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade. Em discussão o* ***Requerimento nº 394/2023 – do Vereador Júnior Paulo.*** Ninguém se manifestando. *Em votação, o Requerimento nº 394/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** passou a Presidência dos trabalhos ao 1º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, para apreciação dos requerimentos de sua autoria, nos termos do § 5º do art. 64, do Regimento Interno da Casa. Na Presidência dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do requerimento do Vereador André Coutinho, para apreciação do Plenário. *Em discussão o* ***Requerimento nº 396/2023 – do Vereador André Coutinho.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Márcio Silva, André Coutinho, José Pereira, Edvaldo Neto e Divino Felizardo. *Em votação, o Requerimento nº 396/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.* Retomando a Presidência, o ***Senhor Presidente*** deu continuidade à apreciação dos requerimentos. *Em discussão os* ***Requerimentos nºs. 397 e 398/2023 – do Vereador Edvaldo Neto.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Edvaldo Neto, Márcio Silva, Divino Felizardo e José Pereira. *Em votação, os Requerimentos nºs. 397 e 398/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos nºs. 399 e 400/2023 – do Vereador Janderson Brito.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Janderson Brito,

Câ...unicipal de Cab...
Fls. 121

Marcio Silva (que solicitou votação em separada dos Requerimentos), Hérlon Cabral e Edvaldo Neto. *Em votação, o* ***Requerimento n° 399/2023****, após o encaminhamento dos Líderes do "Governo" e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela rejeição, e do Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela aprovação, o Requerimento nº 399/2023 foi rejeitado por 07 (sete) votos contrários e 03 (três) votos favoráveis. Em votação, o* ***Requerimento n° 400/2023****, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 401 e 402/2023 - do Vereador Hérlon Cabral.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Em votação, os Requerimentos n°s. 401 e 402/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 403 e 404/2023 - do Vereador José Pereira.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Em votação, os Requerimentos n°s. 403 e 404/2023, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foram aprovados por unanimidade.* Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** registrou que se encontra em Mesa *"Requerimento de Urgência-Urgentíssima - da lavra do Vereador Márcio Silva e Outros"* para deliberação do Plenário, com a subscrição necessária, nos termos do § 1º do art. 114, do Regimento Interno, comunicando ao Plenário, que o requerimento, não cabe discussão, apenas encaminhamento pelos líderes e, que será submetido à votação nominal, só podendo ser aprovado por quórum da "maioria absoluta" dos membros da Casa. Isto posto, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do ***Requerimento nº 405/2023 - do Vereador Márcio Silva e Outros,*** solicitando que seja concedido o regime de "urgência-urgentíssima" para os *Projetos de Leis nºs. 083 e 084/2023, todos da lavra do Prefeito Municipal,* para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. *Em votação nominal o* ***Requerimento nº 405/2023 - do Vereador Márcio Silva e Outros,*** *após encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação, ausentes os líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo", foi aprovado por 09 (nove) votos favoráveis, registrando-se 06 (seis) vereadores ausentes.* Na sequência, o

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 122

Senhor Presidente em face da aprovação do Requerimento nº 405/2023 (urgência-urgentíssima), designou o *Vereador Edvaldo Neto – Relator Especial - dos Projetos de Leis nºs. 083 e 084/2023* para apresentar seus Pareceres sobre as matérias em Plenário nesta Sessão. Dando continuidade, o ***Senhor Presidente*** passou para discussão e votação das proposituras submetidas ao "regime de urgência-urgentíssima", por deliberação do Plenário, na forma regimental. *Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 083/2023 - do Prefeito Municipal*** – Autoriza o Poder Executivo a repassar os recursos da assistência financeira complementar da União para pagamento do Piso Salarial Nacional aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, integrantes do quadro de Servidores do Município de Cabedelo/PB , e dá outras providências – *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Edvaldo Neto, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Janderson Brito, Hérlon Cabral, José Pereira, Edvaldo Neto, Divino Felizardo, Márcio Silva e André Coutinho. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 083/2023 foi aprovado por 11 (onze) votos favoráveis, registrando-se 04 (quatro) vereadores ausentes. Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 084/2023 - do Prefeito Municipal*** – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na quantia de 480.906,00 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e seis reais), e dá outras providências" – *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Edvaldo Neto, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 084/2023 foi aprovado por 11 (onze) votos favoráveis, registrando-se 04 (quatro) vereadores ausentes.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** registrou que consta ainda em Mesa ***Requerimento nº 406/2023***, da lavra do ***Vereador Divino Felizardo***, de Inclusão de Pauta, para deliberação do Plenário. Isto posto, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1º Secretário que fizesse a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 123

leitura do ***Requerimento nº 406/2023 - do Vereador Divino Felizardo,*** solicitando a inclusão dos Processos das Contas Municipais de 2018 e 2020, na Ordem do Dia desta Sessão para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. *Em discussão o* ***Requerimento nº 406/2023 - do Vereador Márcio Silva.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação, ausentes os Lideres do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o Requerimento nº 406/2023 foi aprovado por unanimidade.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** em face da aprovação do Requerimento nº 406/2023 (Inclusão de Pauta), solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do ***Processo PL nº 003/2023 –Processo Eletrônico TC nº 06.304/2019*** - *Prestação de Contas Municipais 2018 de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana, período de 01/01 a 03/04/2018 de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, período de 04/04 a 31/12/2018 e dos Pareceres das Comissões competentes* para deliberação do Plenário. *Em discussão as* Contas Municipais de 2018. Participaram das discussões os Senhores Vereadores: Janderson Brito, Divino Felizardo, Márcio Silva, Edvaldo Neto e José Pereira *(discussões na ata eletrônica).* ***Contas Municipais 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 – de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França*** - *Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela rejeição, em convergência com o Parecer Prévio do TCE - Quórum: maioria qualificada 2/3 (aprovação) – Votação: nominal/eletrônica. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela rejeição, e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela abstenção. Em votação, as* ***Contas municipais 2018 – período de 01/01 a 03/04/2018 – de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França*** *foram rejeitadas por 08 (oito) votos contrários, registrando-se 03 (três) abstenções e 04 (quatro) vereadores ausentes.* ***Contas Municipais 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 – de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano*** - *Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela aprovação, em convergência com o Parecer Prévio do TCE - Quórum: maioria qualificada 2/3 (rejeição) –*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 124

Votação: nominal/eletrônica. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação, e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela aprovação. Em votação, as ***Contas municipais 2018 – período de 04/04 a 31/12/2018 – de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano****, foram aprovadas por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 03 (três) abstenções e 04 (quatro) vereadores ausentes.* Continuando à apreciação das matérias incluídas em pauta, o **Senhor Presidente** colocou em *discussão o* ***Processo PL nº 004/2023 – Processo Eletrônico TC nº 06.831/2020 - Prestação de Contas Municipais 2020 - de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Catelliano*** *- Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela aprovação, em convergência com o Parecer Prévio do TCE - Quórum: maioria qualificada 2/3 (rejeição) – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela abstenção. Em votação, as* ***Contas Municipais de 2020 – de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano****, foram aprovadas por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 01 (uma) abstenção e 06 (seis) vereadores ausentes.* Dando continuidade, o ***Senhor Presidente*** passou para discussão e votação das Proposituras da **Pauta da Ordem do Dia,** previamente organizada, para deliberação do Plenário, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Casa. *Em discussão o* ***Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 036/2023 – do Vereador Júnior Paulo*** – Institui acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos Postos de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), e dá outras providências - *Turno único de discussão e votação – Parecer da CCJR pela manutenção do veto total – Quórum: maioria absoluta [rejeição] – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. Encaminhamento *dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela manutenção do veto total e do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela rejeição. Em votação, o Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 125

nº 036/2023, foi mantido por 08 (oito) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, registrando-se 05 (cinco) vereadores ausentes. Em discussão o ***Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2023 – do Vereador Hérlon Cabral*** – Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do Portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos. - *Turno único de discussão e votação – Parecer da CCJR pela manutenção do veto total – Quórum: maioria absoluta [rejeição] – Votação: nominal/eletrônica.* Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Hérlon Cabral, Márcio Silva, Edvaldo Neto, Divino Felizardo e José Pereira. Encaminhamento *dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela manutenção do veto total e do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela rejeição. Em votação, o Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 050/2023, foi mantido por 06 (seis) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, registrando-se 05 (cinco) vereadores ausentes. Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 072/2023 – do Vereador Edvaldo Neto*** – Reconhece o Jogo do Câmbio como Esporte Símbolo da Pessoa Idosa no Município de Cabedelo - *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável da CCJR, na sua forma original – Quórum: maioria simples – Votação: simbólica.* Participaram da discussão os Senhores Vereadores: José Pereira, Edvaldo Neto, Divino Felizardo e Márcio Silva. Encaminhamento *dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 072/2023, foi aprovado por unanimidade. Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 078/2023 – do Prefeito Municipal*** – Autoriza abertura de Crédito Especial ao Orçamento de 2023, para atender as despesas com a Secretaria Municipal de Cultura, referente a Lei Complementar nº 195/2022, e dá outras providências - *Turno único de discussão e votação – Pareceres favoráveis da CCJR e da COF, na sua forma original – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. Encaminhamento *dos Líderes pela aprovação. Ausentes os líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 126

Projeto de Lei nº 078/2023, foi aprovado por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 07 (sete) vereadores ausentes. Em discussão o ***Projeto de Lei nº 079/2023 – do Prefeito Municipal*** – Dispõe sobre a criação do Programa Educação para o Trânsito no Município de Cabedelo, e dá outras providências- *Turno único de discussão e votação – Pareceres favoráveis da CCJR e da CPPM, na sua forma original – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. Encaminhamento *dos Líderes pela aprovação. Ausentes os Líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o Projeto de Lei nº 079/2023, foi aprovado por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 07 (sete) vereadores ausentes.* Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o ***Senhor Presidente*** declarou encerrada a presente sessão, convocando os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, que acontecerá na próxima terça-feira, nos termos regimentais. E, para constar, eu, ***Andressa Carlla de Carvalho Marques,*** _____, lavrei a presente Ata, superintendida pelo Vereador José Pereira, 1° Secretário, que depois de lida, discutida e aprovada vai assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Plenário "Luiz de Góes", em 05 de setembro de 2023.

ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Ver. JOSÉ PEREIRA
1° Secretário

Ver. DIVINO FELIZARDO
2° Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 127

Gmail

Câmara Municipal de Cabedelo PB <cmc.pb.gov@gmail.com>

ENCAMINHAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO GERAL;

1 mensagem

Câmara Municipal de Cabedelo <cmc@camaracabedelo.pb.gov.br> 10 de outubro de 2023 às 13:43
Para: Promotoria - Cabedelo <promotoria.cabedelo@mppb.mp.br>

A SUA EXCELÊNCIA
RONALDO JOSÉ GUERRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

- **MP-Processo PL nº 003 2023-PE-TCE nº 06.304 201...**
- **MP-Processo PL nº 003 2023-PR-TCE nº 06.304 201...**
- **Ofício GPC-SL nº 702 2023-Ministério Público -...**

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

--
Câmara Municipal de Cabedelo - Secretaria Legislativa
Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo/PB
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com